



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES – SECRETARIA DO PLENO

# DECISÕES

101 A 206

2006

Secretaria do Pleno



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0822 DE 24 OUT 2006

Servidor: Sa

PROCESSO Nº: 3601/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PROJEÇÃO DE RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 101/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Projeção de Receita para o exercício de 2007 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Emitir Parecer de Viabilidade** de Arrecadação de Receitas, em torno de R\$ 6.517.714,14 (seis milhões, quinhentos e dezessete mil, setecentos e quatorze reais e quatorze centavos), previstas na proposta orçamentária do Município de Pimenteiras do Oeste, para o exercício de 2007, encaminhando-se cópia do Relatório e desta Decisão ao Poder Legislativo do Município, em conformidade com os preceitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando-se, conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

II – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para acompanhamento da realização das receitas, recomendações e orientações, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Municipal, para apreciação conjunta visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, do artigo 61 e artigo 70, do Regimento Interno desta Corte de Contas.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

Servidor SA

PROCESSO Nº: 3395/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E  
DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL DO 1º  
SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 102/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres do 1º semestre e Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Município de Alto Alegre dos Parecis, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 212, artigo 60, “caput” – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 9.424/96, considerando que de acordo com o relatório do Corpo Técnico, os valores aplicados no semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o gestor do Poder Executivo Municipal, mantenha o acompanhamento mensal dos recursos destinados à saúde, com vistas a cumprir os limites mínimos previstos no artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III - Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 2381/06  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO GESTÃO FISCAL DO 1º QUADRIMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA CHAVES  
PRESIDENTE  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 103/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2006 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** na Secretaria Geral de Controle Externo, para que seja pensando ao processo de Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA



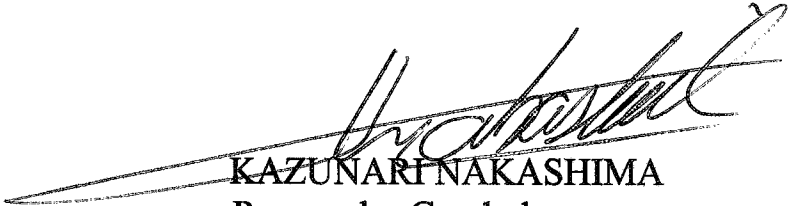
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-22 DE 24 OUT 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3559/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E  
DE GESTÃO FISCAL DE 2006  
RESPONSÁVEL: ÁLVARO ELIZEU BARBOSA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 104/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal de 2006 do Município de Mirante da Serra, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Mirante da Serra, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 60 e artigo 212, “caput” – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados até o semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;

II – **Determinar** que o Administrador observe os prazos estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para elaboração, publicação e encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e demonstrar as metas fiscais da receita e da despesa, além do resultado nominal e primário, estabelecidos no § 1º, do artigo 4º da mesma Lei, sob pena, de não o





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


fazendo, sofrer a aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento e controle dos Atos determinados, apensando-os**, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0622 DE 24 OUT 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3266/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: ANÁLISE DE ESTIMATIVA DE RECEITA PARA  
O EXERCÍCIO DE 2007  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 105/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Análise de Estimativa de Receita para o Exercício de 2007, do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**I – Emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação de Receitas**, em torno de R\$ 9.320.477,00 (nove milhões, trezentos e vinte mil, quatrocentos e setenta e sete reais), prevista na proposta orçamentária do Município de Vale do Paraíso, exercício de 2007, **encaminhando-se** cópia do Relatório e desta Decisão à Câmara Municipal, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 001/TCE-RO-99, dando conhecimento ao Executivo Municipal, para que possam, dentro de suas competências, tomarem as medidas julgadas necessárias;

**II – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, para **acompanhamento** da realização das receitas, recomendações e orientações, **apensando-os**, posteriormente, à Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, para apreciação conjunta, visando o exercício da competência e o atendimento da finalidade, na forma estabelecida na alínea “a”, do inciso I, dos artigos 61 e 70 do Regimento Interno desta Corte.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06.22 DE 24 OUT 2006

Servidor \_\_\_\_\_

Ca

PROCESSO Nº: 3701/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E  
DE GESTÃO FISCAL DE 2006  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 106/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal de 2006 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Pimenteiras do Oeste, tome as medidas cabíveis, visando adequar suas despesas aos valores inicialmente previstos no orçamento, na forma estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, considerando que de acordo com a demonstração do Corpo Instrutivo, no item 04 da conclusão do relatório, as mesmas encontram-se acima das inicialmente previstas;

II – **Determinar** que o Administrador observe os prazos estabelecidos no artigo 52 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para elaboração, publicação e encaminhamento dos relatórios a esta Corte de Contas e demonstrar as metas fiscais da receita e da despesa, além do resultado nominal e primário, estabelecidos no § 1º, do artigo 4º da mesma Lei, sob pena, de não o



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

fazendo, sofrer a aplicação da multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;


**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento e controle dos Atos determinados, apensando-os**, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
JOSE GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

1822 DE 24 OUT 2006

Servidor SA

PROCESSO Nº: 3497/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA DOS 1º, 2º E 3º BIMESTRES E  
DE GESTÃO FISCAL DO 1º SEMESTRE DE 2006  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 107/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Relatório Resumido de Execução Orçamentária dos 1º, 2º e 3º bimestres e de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2006 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, ao Gestor do Poder Executivo do Município de Campo Novo de Rondônia que de acordo com os dados fornecidos, a baixa realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado afetará os programas de governo projetados no orçamento;

II – **Alertar**, na forma do § 1º, do inciso V, do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/00, para que o Gestor do Município de Campo Novo de Rondônia, tome as medidas cabíveis, visando adequar os gastos com a educação aos ditames estabelecidos no artigo 60, “caput” do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e artigo 7º da Lei nº 9.424/96, considerando que de acordo com o Corpo Instrutivo os valores aplicados no semestre de 2006, encontram-se abaixo dos percentuais exigidos;



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Determinar** que o atual Administrador atente para o disposto no artigo 4º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101/00 e Instrução Normativa nº 018/TCE-RO-05, no que tange a informação da meta fiscal do resultado nominal e primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sob pena de multa, na forma prevista no artigo 5º, inciso II da Lei nº 10.028/00;


III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, **para acompanhamento e controle dos Atos determinados, apensando-os**, posteriormente, ao Processo de Prestação de Contas do referido Município, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

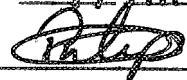
  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-58 DE 17/MAI 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº 3126/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3073/04)  
RECORRENTE: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº  
04/05-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 108/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 04/05-Pleno, interposto pela Senhora Maria Inês Baptista da Silva Zanol, como tudo dos autos consta.


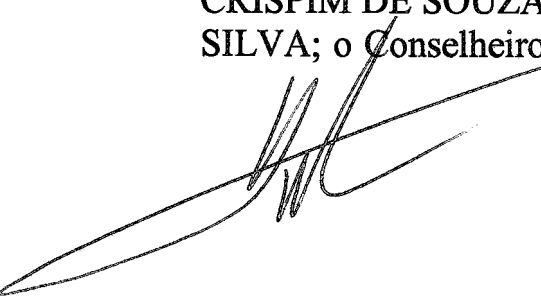
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I - **Conhecer do Recurso** por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito negar provimento**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 04/05-Pleno;

II - **Dar ciência** desta decisão à interessada;

III - **Sobrestar os autos** na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do Acórdão prolatado e providências necessárias, após a adoção de medidas regimentais cabíveis pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE








**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULDER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO POR OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO  
06-22 DE 24 OUT 2006

Servidor SA

PROCESSO Nº: 4532/98  
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E  
SERVIÇOS PÚBLICOS  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL CONCERNENTES A  
VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE DE  
GRUPOS DE TRABALHO (PORTARIA Nº  
379/TCE-RO-98)  
RESPONSÁVEIS: TOMÁS GUILHERME CORREIA  
LUIZ CARLOS VALADARES  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 109/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Especial realizada na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II – **Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, incisos I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fs. 197/216);



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM 26 FEV 2007  
07 Nº 2  
SOLICITADO: *SL*

PROCESSO Nº: 5340/98 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 721/96 - APENSOS NºS. 2243, 2244 E 2245/93; 0542/96; 2116 E 4127/98)  
RECORRENTE: JORGE ADEMIR MATEUS DE LIMA  
EX-DIRETOR PRESIDENTE  
CPF: 029.685.332-15  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 141/98-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 110/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 141/98-Pleno, interposto pelo Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jorge Ademir Mateus de Lima, visto ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia **para, no mérito, negar provimento**, permanecendo inalterado o teor do Acórdão n.º 141/98-Pleno/TCE-RO;

**II – Comunicar** ao Recorrente acerca do teor do presente *decisum*;

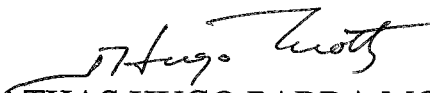
**III – Remeter** os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após serem tomadas as medidas regimentais pela Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento das determinações insertas no Acórdão n.º 141/98-Pleno/TCE-RO.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0093 DE 09 FEV 2007  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 5906/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1395/97)  
RECORRENTE: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº. 53/05-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 111/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 53/05-Pleno, interposto pelo Senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Charles Adriano Schappo, Controlador Geral do Estado de Rondônia, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade constantes na Lei Orgânica, bem como Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão n.º 53/05-Pleno;

**II – Dar ciência** ao Recorrente do teor desta Decisão.

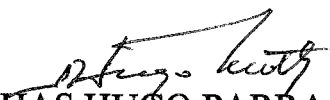
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06.29 DE 03 NOV 2006

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 2904/05  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CORUMBIARA  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES  
OCORRIDAS NA GESTÃO DO PREFEITO LEIDSON  
FERREIRA DE SOUZA - CPF: 449.681.324-68  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 112/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre irregularidades ocorridas na gestão do Prefeito Leidson Ferreira de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar n.º 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar ao autos ao Gabinete do Relator, após a adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Leidson Ferreira de Souza pelos fatos apontados na “Conclusão” do relatório técnico de fls. 589/601 dos autos, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei Complementar n.º 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente








**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1368/06 (APENSOS NºS 4884, 4879, 4880, 4881, 4882  
E 4883/04; 0608, 1007, 1447, 1663, 2353, 2786, 2927,  
2929, 3170, 3752, 3825, 4260, 5082, 5083, 5163, 5661,  
6112 E 6151/05; 0108, 0407 E 0426/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACOAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 113/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cacoal, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacoal que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacoal, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

III - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 4041/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 3093/00 -  
APENSO Nº 4920/05)  
RECORRENTE: ORLANDO JOSÉ DE SOUZA RAMIRES  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 46/05-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 114/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 46/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Senhor Orlando José de Souza Ramires, por atender aos requisitos de admissibilidade **para, no mérito negar provimento**;

**II - Manter inalterados** os itens I, III, IV, V, VI e VII do Acórdão nº 46/05-2ª Câmara, publicado no Diário Oficial do Estado nº 0360 de 26.09.05;

**III - Dar ciência** desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES; o Conselheiro Presidente




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do  
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-29 DE 03-NOV 2006

Servidor 

PROCESSO Nº: 1552/04  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 115/2006 – PLENO

“Ementa: Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consultante. Caso concreto. Ausência. Não conhecimento”.

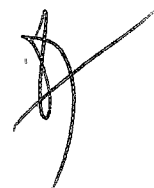
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consultante e, principalmente, por versar sobre caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consultante;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.





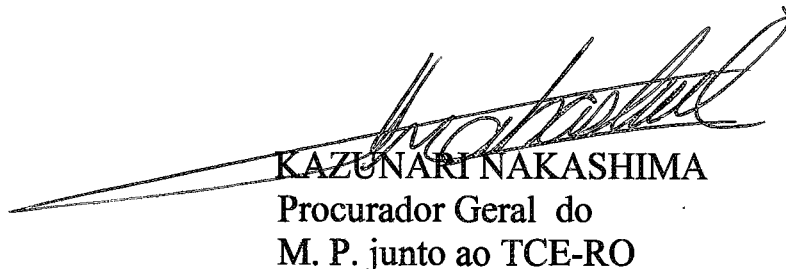
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
= 0629 DE 03 NOV 2006

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 0112/05  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 116/2006 - PLENO

“Ementa: Consulta. Pressupostos de admissibilidade. Ausência. Caso concreto. Não conhecimento”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Câmara do Município de Colorado do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta**, em razão da mesma não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar** os autos, após os trâmites legais.







**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

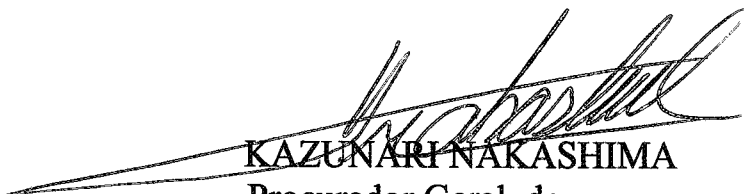
Sala das Sessões, 19 de outubro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 Nº 8 CF 01 DEZ 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 0322/98  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL COM O OBJETIVO DE EFETUAR LEVANTAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 117/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Especial com o objetivo de efetuar levantamento dos cargos em comissão do Poder Executivo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar os autos**, dando baixa de responsabilidade aos jurisdicionados, por considerar inviável o prosseguimento do feito para apurar o valor remanescente, diante do princípio da economia processual;

II – **Dar conhecimento** aos interessados sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em




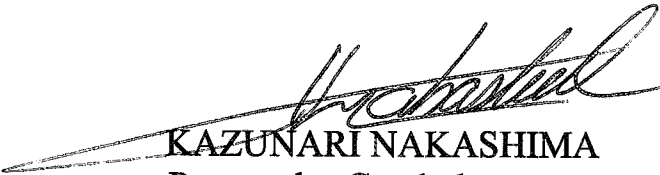
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0993 FEV 09 FEV 2007  
Servidor: SA

PROCESSO Nº: 2073/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4289/97)  
RECORRENTE: DIRCEU BETTIOL  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 80/05-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 118/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 80/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Dirceu Bettiol face a sua tempestividade e, **no mérito, negar provimento**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 80/05-2ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** ao interessado do inteiro teor desta Decisão;

III – **Sobrestar os autos**, na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


IV – Arquivar os autos, após adotados as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0648 DE 01 DEZ 2006  
Serviço: SA

PROCESSO Nº: 0434/93  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: HUMBERTO CARLOS SARMENTO NUNES  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 120/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1992 da Câmara do Município de Vilhena – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Indeferir** o pedido formulado pelo Senhor Humberto Carlos Sarmiento Nunes, por força do Parecer Prévio nº 39/2005, deste Tribunal de Contas (Processo nº 0924/03-TCE-RO), porque a competência desta Corte de Contas para autorizar o parcelamento de débitos exaure-se após o trânsito em julgado do Acórdão;

II – **Determinar** que o Senhor Humberto Carlos Sarmiento Nunes e o Município de Vilhena, comuniquem ao Tribunal de Contas do Estado, através de documentos, o recolhimento das parcelas ajustadas, em face do deferimento do pedido de parcelamento do débito que lhe foi imputado na Prefeitura do Município de Vilhena, conforme contrato (Protocolo nº 2903), com amparo na Lei Municipal nº 1472/2002, cuja quitação ocorrerá somente após o pagamento da última parcela;

III – **Sobrestar os autos** na Secretaria Geral das Sessões, para acompanhamento.






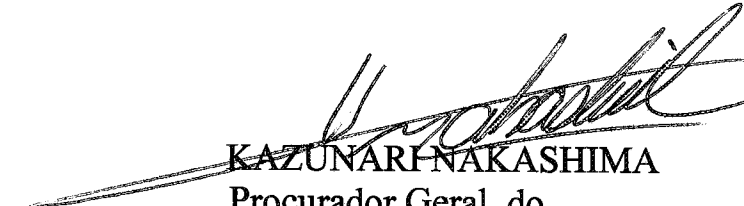
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 3 DE 09 FEV 2007  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1591/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1387/04 -  
APENSOS NºS. 1561, 2400, 0827, 2105, 2106, 2107,  
2517, 2518, 2896, 3645, 4391, 4579 E 4888/03; 0491 E  
1096/04)  
RECORRENTE: JÂNIO LOPES SOUZA  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 74/05-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 121/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 74/05-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Jânio Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Jânio Lopes Souza, visto não atender aos pressupostos de **admissibilidade** constantes na Lei Orgânica, bem como Regimento Interno desta Corte, devendo permanecer inalterado o teor do Acórdão nº 74/2005-1ª Câmara;

**II – Dar ciência** ao Recorrente sobre o teor desta Decisão.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da



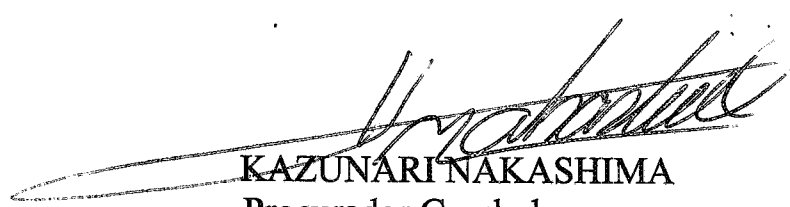
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1648 07 DEZ 2006  
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 2276/02  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A ORDEM DOS  
VEREADORES DE RONDÔNIA –OVR, POR  
POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO  
DOS RECURSOS À CONTA DO CONVÊNIO Nº  
120/2001-PGE  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 122/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Estadual Chico Paraíba contra a Ordem dos Vereadores de Rondônia, por possíveis irregularidade na aplicação dos recursos à conta do Convênio nº 120/2001-PGE – Conversão em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Retornar os autos** ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta decisão, **para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco e Fábio Willians Camilo**, pelos fatos apontados na “Conclusão” do relatório técnico de fls. 655/666 dos autos, e individualmente elencados, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 14 DE 14 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº : 1031/93 (APENSOS NºS 045/00; 1456, 1457, 1458, 1459, 2317 E 2318/92; 368, 375, 382, 383, 384 E 960/93; 291 E 468/98)  
INTERESSADA: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1992  
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: SILVIO ROBERTO OLIVEIRA DE AMORIM  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

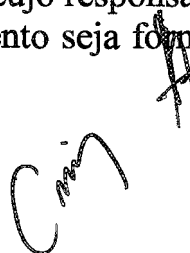
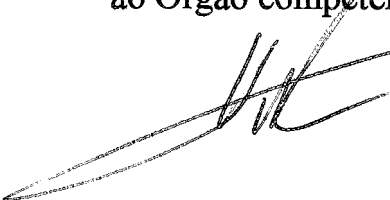
### DECISÃO Nº 123/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1992, da Empresa de Navegação de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria de votos, decide:

**I - Conceder o parcelamento** requerido pelo Senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, relativo a multa de 1.000 (Um mil) UFIR'S imputada por meio do Acórdão nº 212/97, em seu item IV, em 06 (seis) parcelas iguais e consecutivas, a serem convertidas e corrigidas desde a data de sua ocorrência até o efetivo recolhimento, alertando-o de que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte;

**II - Negar Concessão de parcelamento** do débito no valor de R\$895,25 (oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e cinco centavos), pleiteado pelo senhor Sílvio Roberto Oliveira de Amorim, pertinente ao item II, "a" do Acórdão nº 212/97, em função de tratar-se de débito em favor da Empresa de Navegação de Rondônia, cujo responsável é o Governo do Estado, o que enseja que o pedido de parcelamento seja formulado pelo interessado junto ao Órgão competente do Governo;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Determinar** vencível no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, a primeira parcela, e as parcelas subseqüentes vencíveis a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira; devendo o interessado efetuar o recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97, encaminhando comprovantes dos recolhimentos a esta Corte para posterior baixa de responsabilidade, consoante artigo 31, III, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte;

IV - **Determinar** que decorrido o prazo fixado para o recolhimento consignado no item I, na forma prevista no item III, e não cumprida a decisão acordada, fica autorizada a cobrança judicial no valor integral da dívida, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;


V - **Dar conhecimento** desta Decisão ao interessado;

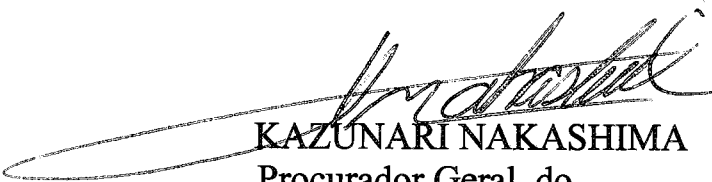
VI - **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0848 DE 01 DEZ 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 3312/06  
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NO MUNICÍPIO DE CACOAL  
RESPONSÁVEL: SUELI ALVES ARAGÃO  
PREFEITA MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 124/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia de irregularidades praticadas pelo Município de Cacoal, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Conhecer da denúncia** interposta pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cacoal por sua Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Conceição Forte Baena, contra Sueli Alves Aragão, Prefeita do Município de Cacoal, **para no mérito considerá-la improcedente** quanto ao item “a” da denúncia interposta;

II - **Remeter os autos** ao Tribunal de Contas da União para apreciação dos itens “b” e “c” da denúncia interposta, com fundamento no artigo 39 da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO;

III - **Dar ciência** do relatório e desta Decisão ao denunciante e à interessada;

IV - **Arquivar cópia dos autos**, após cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.





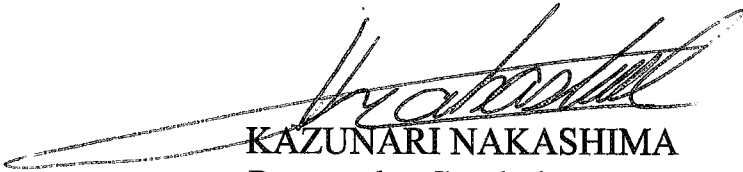
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-48 DE 01 DEZ 2006  
Serviço: 

PROCESSO Nº: 0993/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 125/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de consulta formulada pelo Município de Teixeiraópolis, como tudo dos autos consta.

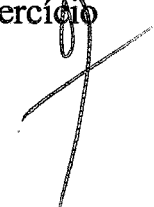
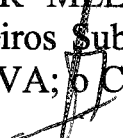
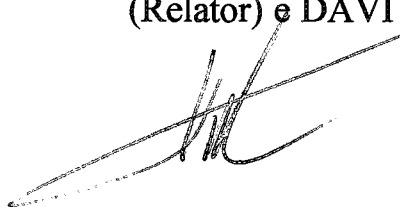
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão da mesma não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício






ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06218 DE 01 DEZ 2006  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 3651/05  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 126/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Município de Alta Floresta do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta** em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 48 DE 01 DEZ 2006

Serviço: SA

PROCESSO Nº: 1376/06 (APENSOS NºS 5096/04; 1749, 1874, 1875, 2355, 2741, 2897, 3139, 3801, 3802, 3834, 4225, 5207, 5347, 5785, 6192 E 6260/05; 0238, 0521, 0630 E 0631/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ADELINO ÂNGELO FOLLADOR  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 148.372.189-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 127/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, do Município de Cacaulândia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) que os balancetes sejam encaminhados ao Tribunal de Contas em atendimento às disposições contidas no artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 13 da Instrução Normativa nº 005/2000-TCE-RO;

b) que ao firmar convênios a contabilidade do Município deverá seguir o roteiro contido no quadro anexo da Portaria nº 447/02-STN, a fim de evidenciar a compatibilização das informações contábeis.

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

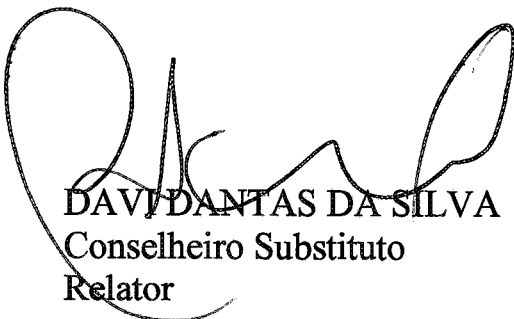
III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cacaulândia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cacaulândia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;


V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0648 DE 01 DEZ 2006

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1220/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005 NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS, PREFEITA MUNICIPAL  
CPF: 238.657.842-91  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 128/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde do Município de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Retornar os autos ao Gabinete do Relator**, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para **prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade da Senhora Lúcia Tereza Rodrigues dos Santos e dos Senhores Marizane Lucila Turatti Cherubin, Ronaldo Beserra da Silva, Edna Amorim de Souza Schultz e Afonso José de Souza**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 2240-B a 2312, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

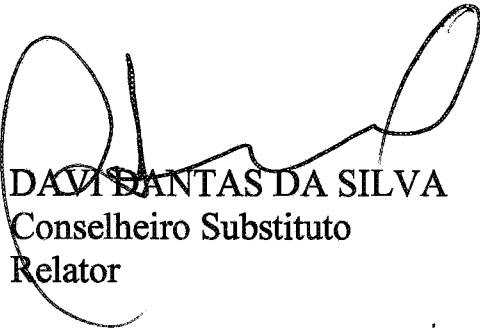





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

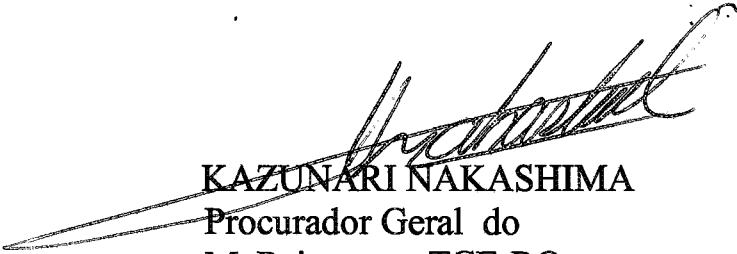
Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0648

07 DEZ 2006

Servidor

Sg

PROCESSO Nº: 3174/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO  
EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO  
E SAÚDE  
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 240.322.989-04  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 129/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde do Município de Cerejeiras, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para **prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Manoel Francisco de Almeida**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 2010 a 2022, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0648 DE 01 DEZ 2006

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1518/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 277.040.922-00  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 130/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de Educação e Saúde, do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

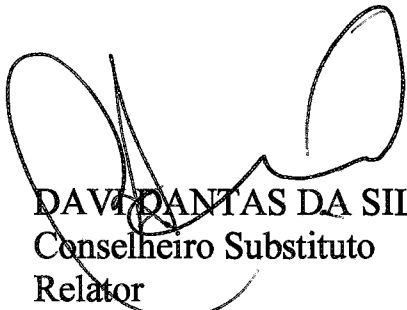
II – **Retornar os autos ao Gabinete do Relator**, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, **para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Varley Gonçalves Ferreira, Vilma Holanda de Souza, Luiz Carlos de Oliveira, Emília Leite, Vítor Manoel de Oliveira, Roberto Donizete Rodrigues, Sérgio Francisco Lima, Poliana Freitas da Silva e Vanderlei Casprechen**, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 895 a 963, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

06

93

DE

09 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSOS Nº: 6464/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1206/00 – APENSOS NºS 0910, 2052, 2053, 2054, 2060, 2061, 2062, 3014, 3015, 3555, 3584, 3585, 3769, 4131, 4400, 4495, 4502, 4629, 4925 E 4940/99; 0081, 0104, 0263, 0782, 0808, 0914, 1085 E 1222)

RECORRENTE: CAIO CÉSAR PENNA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO 38/05-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 131/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 38/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Caio César Penna, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Preliminarmente, não conhecer do Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor Caio César Penna, contra o Acórdão nº 038/05-2ª Câmara, **por ser intempestivo**, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos do aludido Acórdão;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto a este Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA VALDIVINO



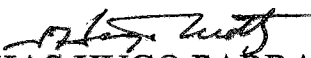
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-18 ... 01 DEZ 2006

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1383/94  
INTERESSADO: FUNDO DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 1993  
RESPONSÁVEL: NILSON CAMPOS MOREIRA  
EX-SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 132/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1993, do Fundo de Apoio ao Pequeno Produtor, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada** a execução do item III do Acórdão nº 179/99, pela impossibilidade material de seu cumprimento, em virtude do falecimento do Senhor Nilson Campos Moreira;

II - **Dar conhecimento** deste Acórdão à interessada, arquivando-os em seguida.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício

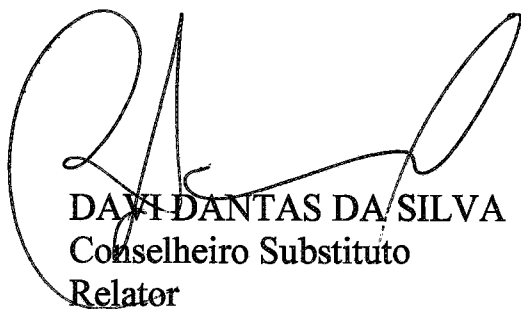




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**


Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



**DAVID DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0648 Nº 8 DE 01 DEZ 2006  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1629/95  
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
ASSUNTO: REQUER ALTERAÇÃO NA RESOLUÇÃO Nº  
001/TCE-RO-87  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 133/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Alteração na Resolução nº 001/TCE-RO-87, requerida pela Procuradoria Geral do Estado, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Recomendar**, nos termos do § 3º, do artigo 14, combinado com o inciso I, do artigo 173, ambos do Regimento Interno desta Corte, para que a Presidência deste Tribunal adote medidas pertinentes com vistas a regulamentar o § 2º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 154/96;

II – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0648 01 DEZ 2006

Servidor Sa

PROCESSO Nº: 2335/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI  
ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO PARA  
AQUISIÇÃO DE UMA UNIDADE MÓVEL DE  
SAÚDE, TIPO VAN  
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZE MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 134/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia acerca de possíveis irregularidade na licitação para aquisição de uma unidade móvel de saúde, tipo van, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer da denúncia** por tratar-se de matéria da competência desta Corte de Contas **para, quanto ao mérito, declará-la improcedente;**

**II – Dar ciência** desta Decisão aos interessados;

**III – Determinar o arquivamento** dos autos, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, nos termos do artigo 29 do Regimento Interno desta Corte.

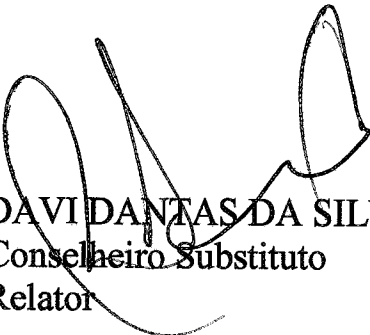
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, VALDIVINO



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 09 de novembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
08-95 DE 13 FEV 2007  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2590/05  
INTERESSADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: AUDITORIA – EXERCÍCIO 2004  
RESPONSÁVEIS: DEPUTADO JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 135/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria referente ao exercício de 2004, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – Após a providência determinada no item I supra, retornar os autos ao Gabinete do Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96 e outras providências;

III - Determinar o sobrestamento do processo nº 1608/2005-TCER, que trata das contas da Casa Legislativa Estadual – exercício de 2004 – até o julgamento da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de provável repercussão no mérito daquele.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO

**\*O Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA declarou-se impedido na forma do artigo 256 do Regimento Interno desta Corte.**



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 05 DE 01 MAR 2007

Servidor

ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

No	179
	2393/99
	SA

PROCESSO Nº: 2393/99 (APENSOS NºS 0663, 1321, 1765/98, 27178, 3235, 3419, 3777, 4219, 4654, 5131, 5261 E 4929/98; 0496/99; 2500/00 E 1924/02)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 1998  
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: HÉLIO DE LARA  
C.P.F Nº 191.094.822-53  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 136/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 1998, do Município de Primavera de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por maioria de votos, decide:

I – **Conceder** ao Senhor Hélio de Lara o parcelamento da multa imposta no item II do Acórdão n.º 366/99, em 12 (doze) vezes iguais e consecutivas, com as devidas correções monetárias desde a época da aplicação da multa até a data do parcelamento, acrescidos, ainda, dos juros legais, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar n.º 194/97, combinado com o artigo 36 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Alertar** ao Interessado que a falta de recolhimento de qualquer das parcelas importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;







ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


Fl. Nº	180
	2393/99
	Sa

III – **Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito, autorizando a cobrança judicial do valor integral da dívida, caso haja descumprimento desta Decisão, nos termos do inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA

Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1328/06 (APENSOS NºS 3276/04; 3281, 2732, 3796, 5092, 6248, 3797, 0917, 1896, 2368, 2765, 3372, 3827, 4291, 5093, 5337 E 6186/05; 0044, 0596 E 0792/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 339.633.123-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 137/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

III - **Encaminhar** o processo original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento;



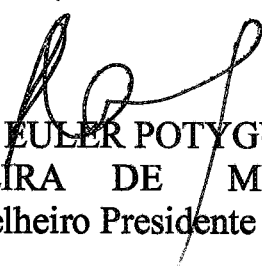
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**IV – Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0095-13 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

Sl

PROCESSO Nº: 1384/06 (APENSOS NºS 4551/04; 0914, 1876, 2344, 2753, 3143, 3823, 4239, 5241, 5294, 5743, 6147 E 6224/05; 0099, 0613, 0775, 0560, 0598, 0615, 0614, 0537 E 1598/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: FRANCISCO VICENTE DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 313.848.374-87

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 138/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Candeias do Jamari, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Candeias do Jamari, a adoção das medidas compatíveis com as normas legais que regem a contabilidade pública, objetivando a escrituração da conta “devedores diversos”, do ativo financeiro realizável, na forma dos artigos 85 e 103 da Lei Federal nº. 4.320/64;

II – **Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Candeias do Jamari, que o Parecer Prévio Emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

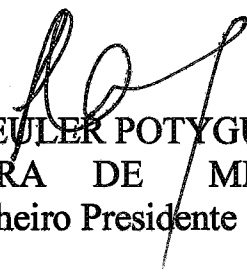
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Candeias do Jamari para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia dos autos para arquivo e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Candeias do Jamari, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0 6 9 5 DE 13 FEV 2007

Servidor

*El*

PROCESSO Nº: 1398/06 (APENSOS NºS 1879, 3182, 2708, 2369, 0956, 4445, 2465, 1661, 3758, 3830, 4922, 5466, 6068, 4923 E 3757/05; 0577 E 0793/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ROGÉRIO RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 286.377.552-91  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 139/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** ao Presidente da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas anuais, na qualidade de Ordenador de Despesas, forma do parágrafo único, do artigo 70, da Constituição Federal, combinado com o parágrafo único do artigo 46, da Constituição Estadual;

II - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer sobre a Gestão Fiscal da Câmara do Município de Pimenteiras do Oeste e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Encaminhar** o processo original ao Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 9 5 de 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1383/06 (APENSOS NºS 4452/04; 1725, 1841; 1914, 2750, 3121, 3422, 3423, 3903, 4388, 4389, 4466, 5363, 5459, 5460, 5968, 6146/05 E 6268; 0365, 1227, 1239/06 E 2196/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO JOSÉ MARQUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 312.541.952-20  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 140/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Campo Novo de Rondônia, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos até o julgamento dos processos nºs 1221/06 e 3854/06, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007.

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1557/06 (APENSOS NºS 4447/04;, 0937, 1535, 1634, 1894, 2326, 2740, 2907,3171, 3646, 3647, 3840, 4405, 5155, 5254, 5662, 6148 E 6254/05; 0197, 0901 E 1534/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ CARLOS SORROCHE  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F Nº 370.052.609-10

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 141/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Baixar em diligência** os autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo **notifique o Senhor Luiz Carlos Sorroche**, Prefeito Municipal, para se manifestar sobre as impropriedades relacionadas nos subitens 01 e 02, do item IV, da conclusão do relatório técnico, às fls. 695 e até o julgamento do processo nº 1296/06.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



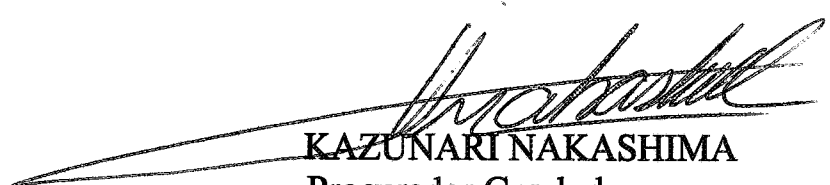
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06 Nº 5 DE 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1917/06 (APENSOS NºS 3652/04; 1367, 1869, 2747, 2446, 2937, 2938, 3141, 3836, 4122, 4123, 4387, 5204, 5473, 5776, 6387 E 6395/05; 1524, 1200, 1728, 1729 E 1730/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUZA DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 139.662.862-20  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 142/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

**Baixar em diligência** os autos, para que a Secretaria Geral de Controle Externo promova análise da documentação juntada aos autos e apresente um relatório consolidado sobre a real situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Alto Paraíso, relativo ao exercício de 2005, dando-se o devido conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Relator), ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JOSÉ GOMES DE MELO  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1231/06 (APENSOS NºS 3807 E 3808/04; 1041, 1567, 1895, 2333, 2744, 2924, 2926, 3185, 3767, 3848, 4221, 5205, 5257, 5293, 5602, 5969, 6226 E 6381/05; 0036, 0461 0616 E 0627/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: LAERTE GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 419.891.901-68

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 143/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Alvorada do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) - desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) - encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal.

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

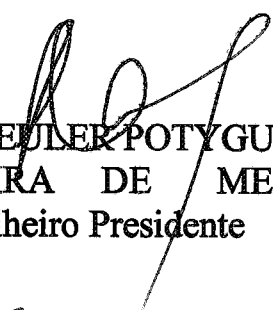
**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alvorada do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

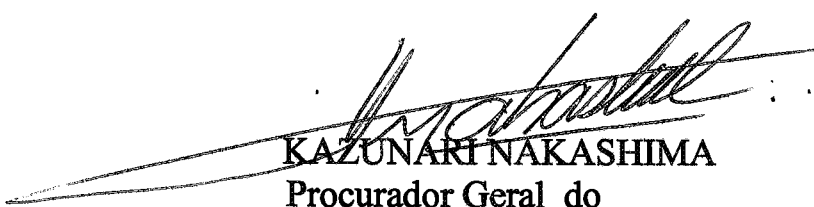
**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTÁS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1695 DE 13.FEV.2007

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1421/06 (APENSOS NºS 4034/04; 0925, 0939, 1913, 3904, 2358, 2738, 3163, 4229, 5160, 5796, 2122, 2635, 3918, 3919/05, 5458, 6261 E 6170/05; 0202, 0539, 0938 E 0939/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BURITIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ALFREDO VOLPI  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 242.390.702-87  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 144/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Buritis, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar os balancetes mensais dentro do prazo legal, bem como os Relatórios de Gestão Fiscal;

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

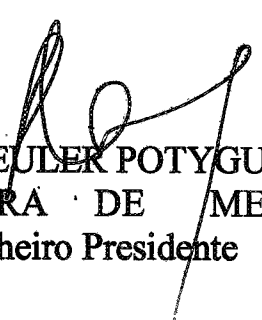
**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Buritis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Buritis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13.FEV.2007

Servidor SA

PROCESSO Nº: 1369/06 (APENSOS NºS 3452/04; 0547, 0927, 1752, 1872, 2331, 2742, 3016, 3091, 3690, 3691, 3845, 3939, 3940, 4265, 5307, 5731, 6184 E 6393/05; 0160, 0470, 0602 E 0603/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VOLMIR MATT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 374.111.799-49  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 145/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) - desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) - encaminhar os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal;

c) - proceder à correção nos Balanços Financeiro e Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, conforme demonstrado na conclusão do Relatório Técnico às fls. 689/691 dos autos;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Felipe do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Felipe do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
1695 de 13 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

SA

PROCESSO Nº: 0994/03  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 146/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam sobre representação formulada pelo Senhor Flávio da Silva Andrade, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, de possíveis irregularidades operacionais, financeiras e contábeis praticadas no âmbito da Prefeitura do Município de Pimenteiras do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65, do Regimento Interno desta Corte;

II – Retornar os autos ao Gabinete do Relator, após a providência determinada no item I supra, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade do Ordenador de Despesa e demais responsáveis pelos atos de gestão inquinados no Relatório Técnico (fls. 3371/3376), nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96;

III – Recomendar ao Prefeito Municipal de Pimenteiras do Oeste que adote providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

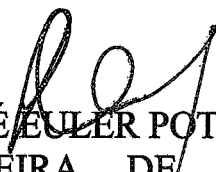
descritivo de irregularidade da conclusão do Relatório da Unidade Técnica desta Corte de Contas;

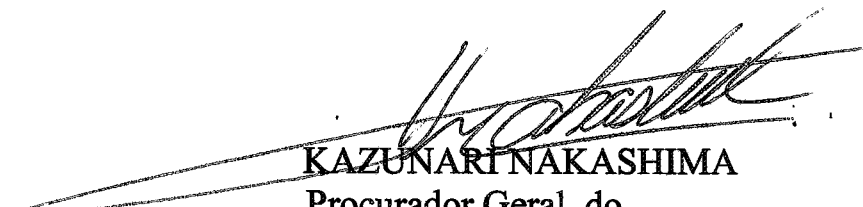
**IV – Determinar** que seja sobrestado o julgamento do processo relativo à Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste, referente ao exercício de 2002, até o julgamento final da Tomada de Contas Especial ora instaurada, em razão de sua repercussão no resultado final daquele.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros **JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator), JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA;** os Conselheiros Substitutos **LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA;** o Conselheiro Presidente **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;** o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

109504 13 FEV 2007

Servidor: SA

PROCESSO Nº: 1355/06 (APENSOS NºS 5608/04; 0912, 1644, 1713, 1893, 2178, 2334, 2771 2883, 2884, 3149, 3175, 3805, 3882, 5105, 5108, 5724, 5102, 5637, 6059 E 6115/05; 0339, 0530, 0559 E 0558/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ DE ABREU BIANCO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 136.097.269-20  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 147/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a atual Administração do Município de Ji-Paraná, que observe as regras para elaboração dos balanços previstos nos artigos 103 e 104 da Lei Federal nº 4320/64, a fim de evitar as inadequações observadas quando da consolidação de registros efetuados no Balanço Financeiro e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

II – **Determinar** a atual Administração do Município de Ji-Paraná que adote medidas efetivas de recuperação de créditos na ordem de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões) inscritos em Dívida Ativa, sob pena de continuidade da “não ação” constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

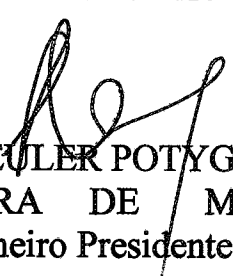
**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ji-Paraná que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ji-Paraná para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 nº 13 FEV 2007  
Servidor Sa

PROCESSO Nº: 1370/06 (APENSOS NºS 4037/04; 922/05, 1641, 1920, 2332, 2782, 2913, 2914, 3612, 4607, 5289, 5290, 5356, 4252, 5101, 5544, 6196 E 6265/05; 0168, 0372, 0417 E 416/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: AUGUSTO TUNES PLAÇA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 387.509.709-25  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 148/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a atual Administração do Município de Pimenta Bueno que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da “não ação” caracterizar descumprimentos às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Pimenta Bueno que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;





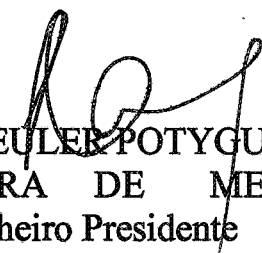
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0095 DE 13 FEV 2007

Servidor \_\_\_\_\_

*Sa*

PROCESSO Nº: 1289/06 (APENSOS NºS 3634/04; 0933, 1635, 1983, 2359, 2520, 2768, 3157, 3424, 3900, 4259, 4963, 5154, 5543, 5972, 5984, 6418/05; 0033, 0373, 0579 E 580/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE URUPÁ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: VALMIR DOMINGOS PIOVESAN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 517.282.309-34  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 149/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005 do Município de Urupá, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** a atual Administração do Município de Urupá que observe as normas fixadas por esta Corte para elaboração de peças e documentos contábeis que compõem os autos de Prestação de Contas, bem como promova ajustes nos setores responsáveis pelo controle contábil municipal, a fim de se evitar as divergências observadas quando da consolidação dos saldos registrados no Balanço Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais;

II - **Determinar** a atual Administração do Município de Urupá que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da “não ação” caracterizar descumprimento às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Urupá que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Urupá para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 95 de 18 FEV 2007  
Servidor: XL

PROCESSO Nº: 1420/06 (APENSOS NºS 3897/04; 2404, 2406, 2336, 2405, 2627, 3184, 3841, 5242, 5292, 5492, 5781 E 6384, 6388/05; 0465, 0097, 0617, 0628 E 0619/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: GERVANO VICENT  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 326.911.812-00  
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 150/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005 do Município de Ministro Andreazza., como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** a atual Administração do Município de Ministro Andreazza que observe os prazos constitucionais para remessa de documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em especial os pertinentes aos balancetes mensais, promovendo, ainda, ajustes nos setores responsáveis pelo controle contábil municipal, a fim de se evitar as divergências observadas quando da Consolidação dos valores registrados no Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial;

II - **Recomendar** a atual Administração do Município de Ministro Andreazza, que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, viabilizando medidas que resultem em uma expansão da base de arrecadação de tributos municipais, em especial do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ministro Andreazza que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

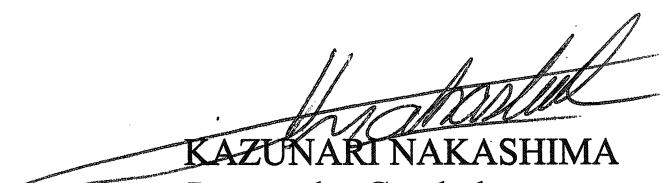
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ministro Andreazza para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 1378/06 (APENSOS NºS 4036/04; 1873, 2357, 2778, 3760, 3746, 2915, 3761, 3164, 3843, 4124, 5285, 5622, 6141 E 3747/05, 5472, E 0591, 0546, 0128, 0796/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ GOMES FURTADO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 151/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova União, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao Prefeito do Município de Nova União que identifique a origem das divergências identificadas no Relatório do Corpo Técnico nas Contas do Ativo Financeiro Realizável, Restos a Pagar, Depósitos, Serviços da Dívida Fundada e Dívida Fundada, corrigindo-as e informando ao Tribunal de Contas **no prazo de 30 (trinta dias)** a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

**II - Determinar** ao atual gestor do Município de Nova União que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**III - Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova União que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não é isenta de prestar suas contas, na qualidade de



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;


**IV - Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

0701

ESTADO  
23 FEV 2007

PROCESSO Nº: 2034/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0895/03;  
APENSOS NºS 1676, 0694, 2079, 1496, 2326, 3038,  
3541, 4832, 3999, 4927 E 4341/02 E 0360/03)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO  
Nº 08/06-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 152/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 08/06-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Reconsideração**, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, por atender aos requisitos legais de admissibilidade para, no mérito, **negar provimento**;

**II - Manter inalterados** os termos do Acórdão nº 08/06-2ª Câmara;

**III - Determinar** que retornem os autos ao Relator do processo de origem para que seja dado prosseguimento ao feito;

**IV - Dar ciência** a interessada do inteiro teor desta  
Decisão.





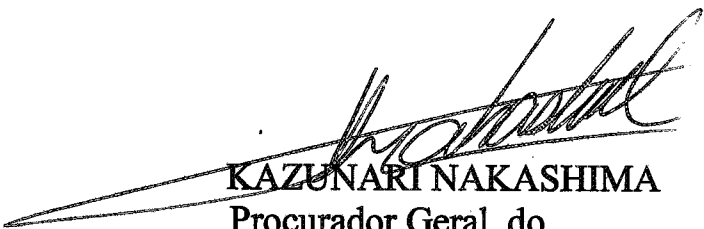
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-05 DE

01 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1373/06 (APENSOS NºS 4077/04; 942, 1915, 2330, 2743, 3187, 3838, 4378, 5278, 5797, 6389, 3807, 2463, 2895, 3806, 5451 E 6386/05; 240, 1916, 578 E 551/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LUIZ FLÁVIO CARVALHO RIBEIRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 153/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Machadinho do Oeste que identifique a origem das divergências identificadas no Relatório do Corpo Técnico, referentes aos Demonstrativos previstos na Portaria nº 471/04-STN de Resultado Nominal, Disponibilidade de Caixa, Demonstração dos Limites e lançamentos referentes aos gastos com educação, corrigindo-os e informando ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta dias) a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao atual gestor da Prefeitura do Município de Machadinho do Oeste que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Machadinho do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

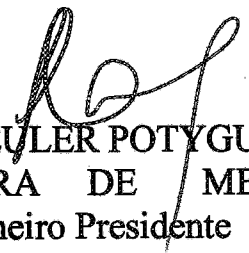
IV - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

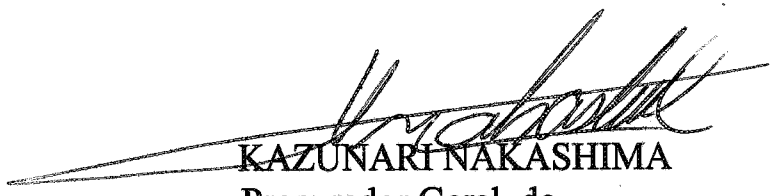
V - **Sobrestar** cópia dos presentes autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 13 FEV 2007

Servidor

*Sa*

PROCESSO Nº: 1395/06 (APENSOS NºS 4550/04; 2350, 2351, 2367, 2757, 3138, 3902, 4394, 5266, 5739, 6197, 3921, 3471, 2908, 3920, 5356, 6267/05; 270, 945, 944 E 0852/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ELOÍCIO ANTÔNIO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 154/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Monte Negro, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos até que seja concluída a instrução, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para implementação da oportunidade de defesa e continuidade da Instrução.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

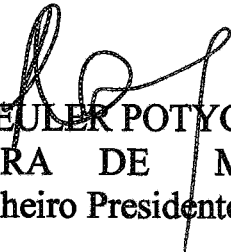


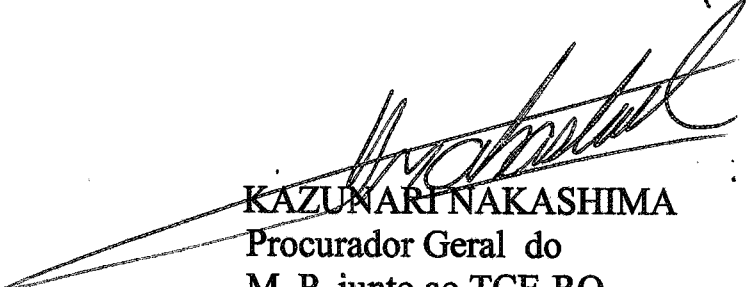
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.


  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 19 DE 21, MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1396/06 (APENSOS NºS 3799/04; 1036, 1870, 2342, 2749, 3180, 3832, 4268, 5161, 5779, 6145, 3766, 2313, 3043, 3772, 5464 E 0102/05, 0241, 0466, 0758 E 0759/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

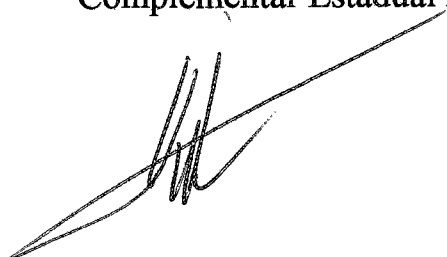
DECISÃO Nº 155/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Mamoré que corrija a divergência identificada no Relatório do Corpo Técnico (item 4, fls. 357) referente à conta Ativo Realizável Financeiro, corrigindo-a e informando ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta dias), a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, sob pena das sanções previstas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96;

II - **Determinar** ao gestor do Município de Nova Mamoré que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - **Deterninar** ao gestor do Município de Nova Mamoré que encaminhe os Anexos de Metas Fiscais, conforme disposto no artigo 11, inciso I, alínea "b" da Instrução Normativa 013/TCE-RO/2004, no prazo preconizado, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IV - **Determinar**, na forma do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que o Gestor Municipal de Nova Mamoré adote as providências devidas, por ter excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, permitidos para despesa de pessoal, conforme artigo 20, inciso III, alínea "b" combinado com artigo 22, Parágrafo Único e incisos I, II, III, IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal;

V - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Nova Mamoré que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

VI - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

VII - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



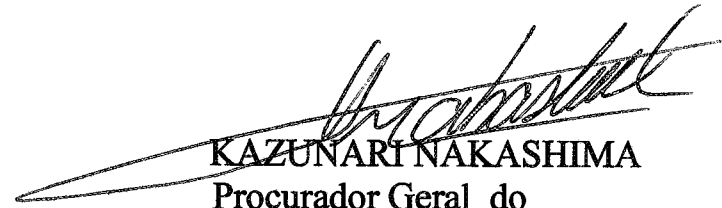
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator


  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 27 DE 02, ABR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1401/06 (APENSOS NºS 4451/04; 1017, 1523 1916, 2347, 2752, 3183, 3901, 4267, 5271, 5783, 6193, 3942, 3943, 3944, 5475, 3941/05; 0208, 0525, 1528, 0532 E 0531/06)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 156/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

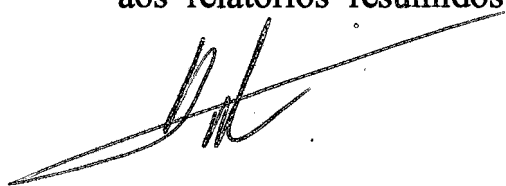
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar à Prefeitura do Município de Theobroma que implemente as seguintes providências:

a) evite a prática de suplementação orçamentária com suporte em recursos inexistentes, no sentido de evitar endividamentos e desequilíbrios de curto prazo; caso existam que sejam feitos por aprovação legal dentro dos limites estabelecidos às dívidas de longo prazo segundo o comando da resolução do Senado Federal;

b) adotar esforço administrativo com vistas à arrecadação das receitas relacionadas com a dívida ativa;

c) determinar aos setores administrativos da municipalidade que redobrem suas atenções no que se relaciona aos encaminhamentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com relação aos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, com





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

relação aos balancetes mensais, comprovante atestando a regularidade do profissional de contabilidade junto ao CRC/RO na forma da etiqueta adesiva, encaminhamento até o trigésimo dia subsequente ao término do quadrimestre, relatórios de auditoria produzidos pelo Órgão do controle interno da Prefeitura, bem como encaminhar juntamente com a Prestação de Contas, o expresso e indelegável pronunciamento do prefeito, atestando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo Controle Interno, relativo as contas, tudo sob pena de sanção;

d) apresentar perante ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, as correções sobre os pontos a seguir mencionados, conforme Relatório Técnico:

1) os saldos nas contas bancárias do Município de Theobroma não coincidem com os valores constantes das conciliações e extratos bancários, ocasionando uma diferença de R\$186.141,73 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta e um reais e setenta e três centavos);

2) o saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) do exercício anterior, no montante de R\$3.907.072,33 (três milhões, novecentos e sete mil, setenta e dois reais e trinta e três centavos), somado ao Resultado Patrimonial (Déficit) do exercício, no valor de R\$ 422.980,36 (quatrocentos e vinte e dois mil, novecentos e oitenta reais e trinta e seis centavos), resultou no novo Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$3.484.091,97 (três milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, noventa e um reais e noventa e sete centavos), cujo valor não concilia com o valor de R\$3.486.681,99 (três milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos), registrado no anexo 14, balanço patrimonial, constantes de fls. 100 dos autos, resultando numa diferença de R\$2.590,02 (dois mil quinhentos e noventa reais e dois centavos), não conferindo portanto, com o registrado no Balanço Patrimonial.

**II - Determinar** à Prefeitura do Município de Theobroma, que devolva a conta do FUNDEF – Fundo do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, o valor de R\$25.116,16 (vinte



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

e cinco mil, cento e dezesseis reais e dezesseis centavos), o que evidencia indícios de pagamentos de despesas estranhas ao aludido fundo, como recursos deste;

**III - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda a verificação das inconformidades contidas nos itens anteriores, informando-se por ocasião da análise da próxima prestação de contas da Prefeitura Municipal de Theobroma, o cumprimento das determinações mencionadas;

**IV - Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Theobroma que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

**V - Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a gestão fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

**VI - Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE

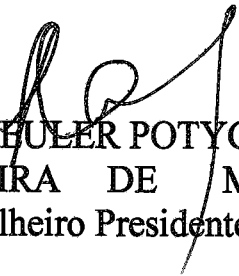



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 098 DE 09/10/08  
Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 2242/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1224/99; 1396, 1397, 2802, 2803, 3168, 3483, 3862, 4675, 4676 E 5178/98; 0155 E 0750/99; 0407/04)  
RECORRENTE: AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA  
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À DECISÃO Nº 70/05-PLENO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 157/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Embargos de Declaração à Decisão nº 70/05-Pleno, interposto pela Senhora Amália Campos Milani e Silva, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração** interposto por Amália Campos Milani e Silva, por atender aos requisitos legais de admissibilidade **para, no mérito, negar provimento**, mantendo-se na íntegra a Decisão nº 70/05-Pleno;

**II - Dar ciência** desta Decisão à interessada;

**III - Remeter os autos** à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 05 DE 01 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 4145/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1377/02 – APENSOS NºS 1280, 1533, 1784, 2161, 2664, 2958, 3212, 3747, 4208, 4535, 0217 E 558/02; 1051, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995, 2101, 2241, 2406, 4301 E 2378/01)

RECORRENTE: RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME AO ACÓRDÃO Nº 51/05-2ª CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 158/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame ao Acórdão nº 51/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Receber o Pedido de Reexame** formulado pelo Senhor Renato Antônio de Souza Lima como **Recurso de Reconsideração**, com fundamento, em especial, nos princípios da ampla defesa e da fungibilidade recursal **para, no mérito, negar provimento ao Recurso**, mantendo-se incólume o v. Acórdão nº 51/05-2ª Câmara, por seus próprios fundamentos;

II – **Dar ciência** desta Decisão ao recorrente;


III – **Remeter os autos** do processo de Prestação de Contas em apenso – Processo nº 1377/02 – à Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal para que adote as providências necessárias ao cumprimento do Acórdão nº 51/05-2ª Câmara.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 DE 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 3520/05  
INTERESSADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 159/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta, formulada pelo Instituto de Pesos e Medidas, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta**, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, a teor do disposto nos artigos 83 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, visto estar desacompanhada de Parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da Autoridade Consulente e, principalmente, por versar sobre caso concreto;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à Autoridade Consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

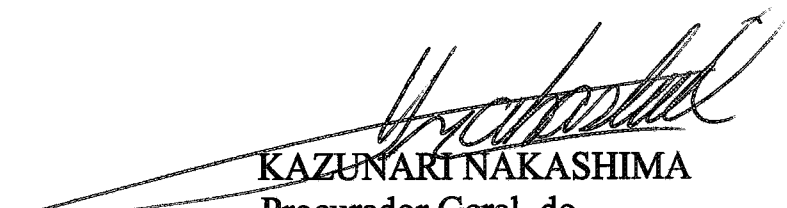
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
16-95 13 FEV 2007  
Servidor SA

PROCESSO Nº: 1661/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 160/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia fundada em ato originário do Ministério Público Estadual, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Conhecer da Denúncia**, posto que corresponde aos requisitos e formalidades contidos no artigo 80, caput, do Regimento Interno desta Corte;

II – **Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento desta Corte;

III – **Retornar** o feito ao Gabinete da Relatoria para emissão de Despacho de Definição de Responsabilidade, nos termos dos artigos 11 e 12, I e II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com os artigos 19, I e II, e 247 do Regimento desta Corte.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os

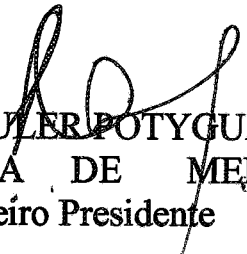



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

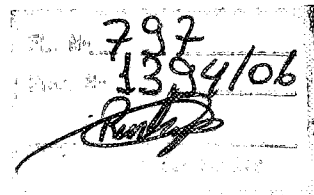
  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS



PROCESSO Nº: 1394/06 (APENSOS NºS 4450/04; 1046, 1891, 2329, 2755, 2911, 2912, 3147, 3748, 3754, 3755, 3846, 4430, 5335, 6202 E 6212/05; 0162, 0467, 0562, 0563, 5159 E 5734/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: NELSON JOSÉ VELHO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 161/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - **Recomendar** ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

III - **Alertar** o atual Gestor da Câmara do Município de Santa Luzia do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente a Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FL. Nº	798
Proc. Nº	13.94/06
<i>[Handwritten Signature]</i>	
Set. Geral das Sessões	

**IV - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Santa Luzia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento daquelas contas;

**V - Sobrestar** os autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as providências necessárias e acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

*[Handwritten Signature]*  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

*[Handwritten Signature]*  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

*[Handwritten Signature]*  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-95 DE 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 1399/06 (APENSOS NºS 3708/04; 0958, 1917, 2375, 2748, 3158, 3833, 4258, 5047, 5868, 6180, 2521, 5041, 1565, 2519, 3768, 5042 E 6071/05; 0054, 0464, 0566, 0564, 0565 E 0609/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: SILVINO ALVES BOAVENTURA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 162/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Corumbiara, exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Corumbiara a adoção de medidas que evitem a reincidência das falhas detectadas nas contas, com especial recomendação para as falhas apontadas no item 04 do relatório;

II - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Corumbiara que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

III - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Corumbiara para ser juntada à Prestação de Contas



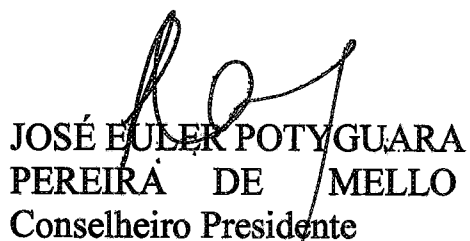
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

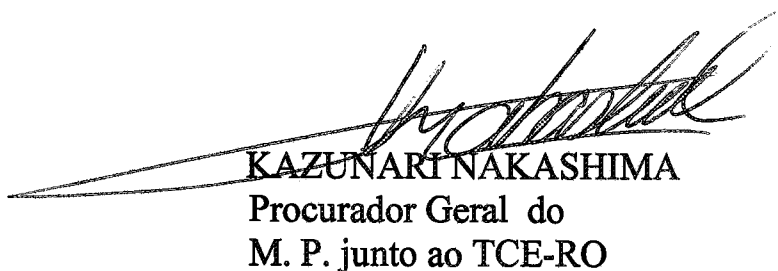
daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 13 FEV 2007  
Serviço: Ca

PROCESSO Nº: 0917/06  
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: CONSULTA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

DECISÃO Nº 163/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Consulta formulada pela Câmara do Município de Vilhena, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer da consulta**, em razão de não preencher os requisitos de admissibilidade, visto tratar-se de matéria que versa sobre caso concreto, a teor do disposto no artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à autoridade consulente;

III – **Arquivar os autos**, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVID DANTAS



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0695 13 FEV 2007

Servidor

SA

PROCESSO Nº: 2043/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2005, NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE  
RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 006.188.758-75  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 164/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária referente ao exercício de 2005, nas áreas de educação e saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;**

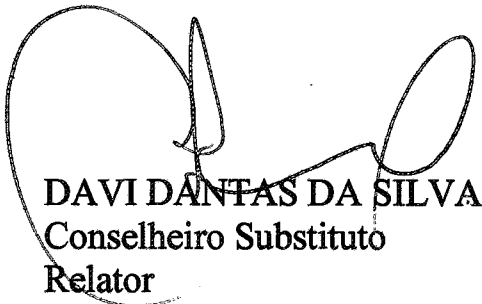
**II – Retornar o autos ao Gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação de Despacho de Definição de Responsabilidade do Senhor Manoel de Andrade Venceslau e dos senhores Luiz Catro Pinheiro, José Sérvulo Coelho, Ivandira Rocha e André Luiz Félix Santana, em face das irregularidades apontadas no Relatório Técnico de fls. 1651 a 1766, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar nº 154/96.**



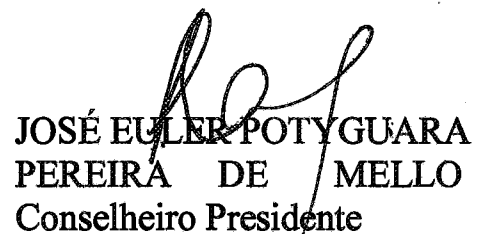
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-13 DE 13/MAR 2007  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 3152/01 (APENSOS NºS 0185, 2044, 4165, 4166, 4372 E 4373/00; 0241, 0242, 0300, 0420, 0479, 0697, 0697, 0698 E 1690/01)  
INTERESSADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2000  
REFERÊNCIA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO  
REQUERENTE: DARI ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 165/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Rural de Rondônia – Pedido de Parcelamento de Débito, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Deferir o Pedido de Parcelamento** requerido pelo Senhor Dari Alves de Oliveira, relativo a multa de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), imputada através do Acórdão nº 017/05, item II, em 06 (seis) parcelas;

**II – Autorizar**, na forma do artigo 16 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 34 do Regimento Interno desta Corte, o **parcelamento da multa do Senhor Dari Alves de Oliveira**, consignada no item II do Acórdão nº 017/05, em 06 (seis) parcelas, sendo a primeira parcela com vencimento para 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, e as parcelas subseqüentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da primeira, devendo ser encaminhados a este Tribunal os comprovantes dos recolhimentos aos cofres do Fundo de

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item I;

**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Paraíso que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
06-95 DE 13-FEV 2007,

Servidor \_\_\_\_\_

Sa

PROCESSO Nº: 2580/01 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 4773/00)  
RECORRENTE: CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO CAMURÇA  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 33/01-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 166/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 33/01-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Não conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça à Decisão nº 033/01-2ª Câmara, por ser manifestamente intempestivo, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 93 do Regimento Interno desta Corte, ratificando os exatos termos da aludida Decisão;

**II - Dar conhecimento** desta Decisão ao Recorrente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral deste Tribunal para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0898 DE 16 FEV 2007  
Servidor Sd

PROCESSO Nº: 0986/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1249/04 - APENSOS NºS 3087/02; 2977, 2978, 2980, 2981, 2982, 3295, 4543, 4547, 4758, 1753, 1757, 2714, 3922, 1720 E 3894/03; 0310, 0636, 0072, 073, 0727 E 2012/04)

RECORRENTE: JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 088/05-PLENO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº167/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 088/05-Pleno, interposto pelo Senhor José Antenor Nogueira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser tempestivo para, no mérito, negar provimento mantendo inalterado o Parecer Prévio nº 059/2005 e o Acórdão nº 088/05-Pleno;**

**II - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao Recorrente e à Câmara do Município de Nova Mamoré;**


**III - Dar prosseguimento ao rito processual.**



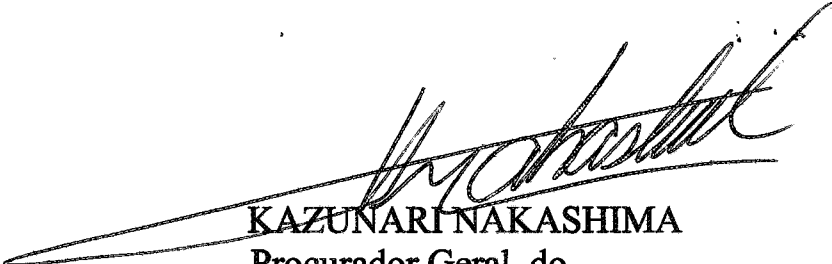
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
JP 46 DE 30 ABR 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 3758/01 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 0958/01)  
RECORRENTE: MELKISEDEK DONADON  
ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME À DECISÃO Nº 57/01-2ª  
CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA  
SILVA

DECISÃO Nº 168/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Pedido de Reexame à Decisão nº 57/01-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, como tudo dos autos consta.

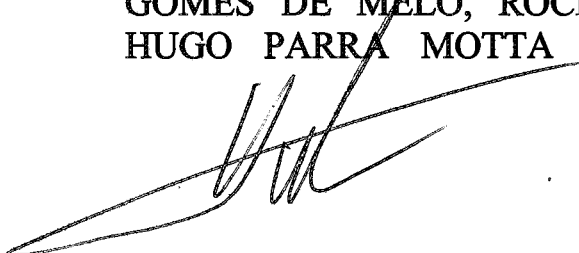
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Conhecer Pedido de Reexame** interposto pelo Senhor Melkisedek Donadon, visto ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte **para, no mérito, negar provimento**, por não apresentar razões suficientes para modificar a Decisão nº 57/01-2ª Câmara;

**II – Dar ciência** desta Decisão ao interessado;

**III – Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os







**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM: 06/05/2006  
13 FEV 2007  
ESTADO  
Servidor: Sa

PROCESSO Nº: 1268/06 (APENSOS NºS 0935, 1890, 2360, 2756, 2871, 3145, 3617, 3844, 4220, 5052, 5073, 5794, 6198 E 6239/05; 0096/06, 0473/06, 3763/06, 5051/06, 0955/06, 2872/06, 0956/06 E 3640/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: CARLOS ELIAS RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 277.239.682-72

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 169/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Seringueiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Seringueiras a adoção das seguintes medidas:

- a) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;
- b) promover os ajustes contábeis pertinentes ao Balanço Financeiro, escriturando o valor da conta banco do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 1:644,94 (um mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos);



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) verificar a suficiência financeira quando da inscrição de valores em Restos a Pagar.

**V – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Seringueiras o cumprimento da determinação contida no item anterior;

**VI – Alertar** o atual gestor da Câmara do Município de Seringueiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

**VII – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que providencie cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Seringueiras para ser juntada a Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

**VIII – Arquivar cópia dos autos;** após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões e encaminhar originais à Câmara Municipal para julgamento.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO EL.  
07-07 DE 05/MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1388/06 (APENSOS NºS 1008, 1885, 2366, 2711, 3174, 3824, 4376, 5157, 5784, 6172/05; 0242 e 0988/06; 3898/04; 3492/05; 1650, 2624, 3798, 5448, 6237/05; 1067/06; 2621 e 5447/05; 1068/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CONFÚCIO AIRES MOURA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 037.338.311-87

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 170/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ariquemes, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ariquemes a adoção de medidas quanto às necessárias adequações e cumprimento das normas legais que norteiam a Administração Pública, visando corrigir e fortalecer o sistema de controle interno para evitar a reincidência de impropriedades apontadas ao longo dos autos, principalmente no cumprimento dos prazos das remessas de Balancetes mensais, Relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, correção dos saldos das contas patrimoniais, bem como, elaboração correta dos anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Ariquemes que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

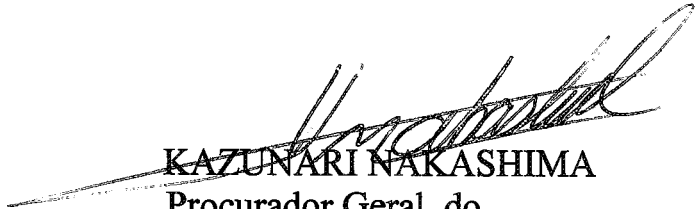
IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Ariquemes para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1400/06 (APENSOS NºS 0931, 1909, 2325, 2785, 3162, 3888, 4176, 5360, 5665, 6201/05, 0037 e 0554/06; 2623, 3476, 5300 e 6282/05; 3268/04; 2622 e 5301/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ZULMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 217.485.351-53

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 171/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Castanheiras a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar o Anexo XIII – Demonstrativo da Projeção Atuária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos nas próximas Prestações de Contas, conforme determina o artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com a Portaria nº 471/04-STN, de 31.08.2004.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

II - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município, o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Castanheiras que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

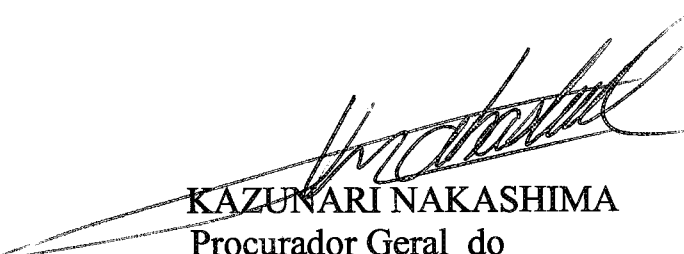
III – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Castanheiras para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1379/06 (APENSOS NºS 940/05, 1900/05, 2339/05, 2764/05, 3137/05, 4776/05, 4777/05, 5789/05, 6479/05, 6480/05, 542/06 e 905/06; 1662/05, 2909/05, 4925/05, 5788/05, 6456/05 e 0933/06; 4719/04; 4924/05 e 0934/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ÉLIO MACHADO DE ASSIS  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 162.041.662-04

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 172/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Costa Marques, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** a apreciação do feito, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que seja concluída a instrução da Inspeção Ordinária, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MEILO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em

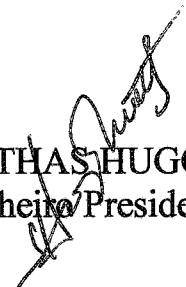



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05/MAR 2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1375/06 (APENSOS NºS 877/05, 1919/05, 2774/05, 2709/05, 3173/05, 3849/05, 4230/05, 5359/05, 5748/05, 6114/05, 126/06 e 0550/06; 1639/05, 2892/05, 3810/05, 5349/05, 6113/05, e 0621/06;; 3811/05 e 0611/06; 3899/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.294.409-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

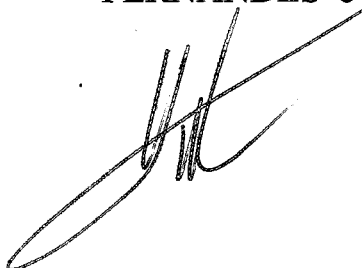
### DECISÃO Nº 173/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** a apreciação do feito, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que seja concluída a instrução da Inspeção Ordinária, baixando os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em





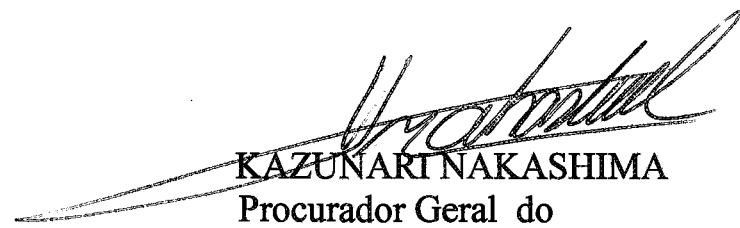
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


  
**ROCHILMER MELLO DA ROCHA**  
Conselheiro Relator

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 170  
07 DE 05/MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1362/06 (APENSOS NºS 0936/05, 1898/05, 2346/05, 2784/05, 3176/05, 3850/05, 4222/05, 5017/05, 5621/05, 6194/05, 0260/06 e 0534/06; 2882/05, 2935/05, 3813/05, 5016/05, 6252/05 e 0949/06; 3277/04; 3812/05 e 0948/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ABRÃO PAULINO DE ARAÚJO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 335.813.202-15

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

### DECISÃO Nº 174/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Francisco do Guaporé, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I - Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) - desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que viabilizem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, dentro do prazo legal;

c) proceder a correção da divergência constatada no Anexo XII-B – Demonstrativo do Cálculo das Aplicações em Gastos de Ações Públicas de Saúde e os anexos da Lei Federal nº 4.320/64, conforme demonstrado na conclusão do relatório da unidade técnica.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município o cumprimento das determinações contidas no item anterior;

**III – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Francisco do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

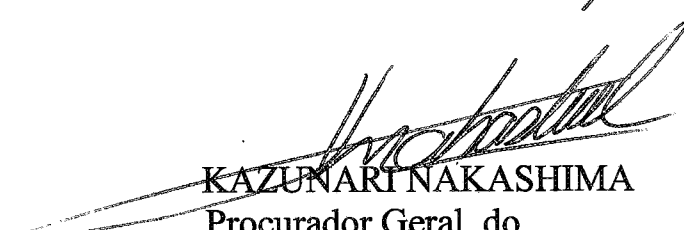
**IV – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Francisco do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 07 DE 03 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1463/05 (APENSOS NºS 1114/04, 1634/04, 2125/04, 2138/04, 2781/04, 3144/04, 3662/04, 4125/04, 4662/04, 5235/04, 0304/05, 0595/05, 3052/04, 0524/05, 1332/04, 2148/04, 3053/04, 4404/04, 5402/04, 0525/05 (RREO), 4447/04) e 2546/03)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 449.785.025-00

RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 175/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Prefeito Municipal a adoção das seguintes medidas:

a) desenvolver estudos que permitam adotar um conjunto de medidas que visem aumentar a arrecadação decorrente da receita tributária própria;

b) encaminhar dentro do ~~prazo~~ legal os balancetes mensais, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, até a quitação do débito na forma do artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Alertar** ao requerente que a falta de recolhimento e/ou comprovação de qualquer parcela implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, em observância ao artigo 34, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

**IV - Dar conhecimento** desta Decisão ao Requerente, remetendo-se em seguida, os autos à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

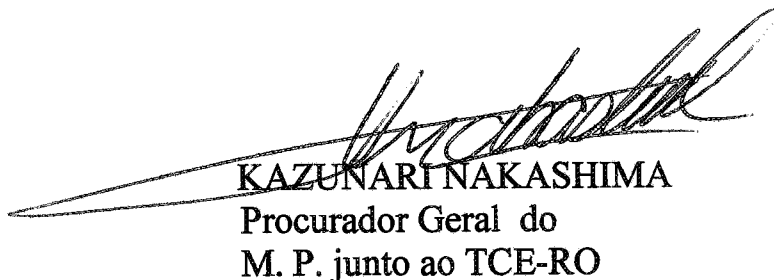
Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-46 DE 30 ABR 2007  
Servidor Paulo

PROCESSO Nº: 1222/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO CRESPO  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: APARECIDO BELATO DE MORAES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 203.294.409-00.  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 176/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária no Município de Rio Crespo, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial**, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

**II – Retornar os autos** ao Gabinete o Relator, após a providência determinada no item I supra, para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade dos ordenadores de despesas e demais responsáveis pelos atos de gestão inquinados no Relatório Conclusivo da Comissão de Auditoria (fls. 3300/3391), referentes ao exercício de 2005, nos termos do artigo 12, I da Lei Complementar nº 154/96;

**III - Assinar o prazo de 15 dias**, a contar do recebimento desta Decisão, para que o atual Gestor do Município de Rio Crespo, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, em observância aos dispositivos legais expressamente indicados em cada item descritivo de



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS


irregularidade da conclusão do Relatório de Auditoria, inclusive susando os atos e os contratos administrativos vigentes apontados como irregulares, mormente aqueles atinentes a remuneração de médicos e às concessões de diárias, nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
~~07-07~~ DE ~~05 MAR 2007~~  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0055/05  
INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO  
PARAÍSO  
ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE POSSÍVEIS  
IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CÂMARA  
DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO –  
EXERCÍCIOS DE 2003 E 2004  
RELATOR: CONSELHEIRO ROCHILMER MELLO DA ROCHA

DECISÃO Nº 177/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas na Câmara do Município de Alto Paraíso – Exercícios de 2003 e 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar os autos**, diante da ausência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

II – **Dar ciência** desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em








**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0707E 05 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1230/04 (APENSOS NºS 1439/03, 2685/03, 2686/03, 2687/03, 2688/03, 2689/03, 3497/03, 4528/03, 4529/03, 4765/03, 0228/04 e 0787/04; 3548/02; 2955/03, 3888/03 e 0609/04; 2956/03, 2945/03, 2527/03, 3907/03, 0063/04 e 0611/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2003

RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
C.P.F 075.767.938-21

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 178/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2003, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** no Gabinete do Relator, para que seja verificado a fiel observância quanto a Ampla Defesa e ao Contraditório dos arrolados nos resultados dos trabalhos de Inspeção Especial pertinentes à Denúncia oferecida pelo MEC sobre irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, e os resultados de Inspeção Especial relativa à situação da Saúde Pública em Guajará-Mirim, referentes ao exercício financeiro de 2003.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0707 DE 05 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1583/05 (APENSOS NºS 2113/04, 2105/04, 2116/04, 2141/04, 2785/04, 3157/04, 3696/04, 4112/04, 4637/04, 5245/04, 0086/05, 0673/05, 3211/03, 1556/04, 1944/04, 3212/04, 4502/04, 5401/04, 0569/05, 1947/04, 4503/04, 0568/05 e 1510/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2004  
RESPONSÁVEL: CLÁUDIO ROBERTO SCOLARI PILON  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 075.767.938-21

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 179/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2004, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** no Gabinete do Relator, para Definição de Responsabilidade do Senhor José Mário de Melo, pertinente às irregularidades elencadas às fls. 3334/3335 do relatório técnico, baixando-os, em seguida, à Secretaria Geral de Controle Externo para adoção das medidas cabíveis.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0707E 05/MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1364/06 (APENSOS NºS 1044/05, 2222/05, 2340/05, 2761/05, 3122/05, 3822/05, 4580/05, 4964/05, 5486/05, 6182/05, 0052/06 e 0462/06; 3647/04; 2922/05, 5478/05 e 0535/06; 2561/05, 2923/05, 3770/05, 5477/05, 6272/05 e 0707/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOSÉ MÁRIO DE MELO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 643.284.577-72

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 180/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos** no Gabinete do Relator, para verificação da possibilidade das irregularidades dos exercícios de 2003 e 2004 afetarem o mérito da Contas de 2005, seguido das medidas cabíveis ao prosseguimento do feito.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

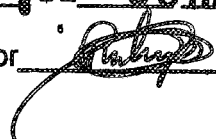
  
JONATHAS HUGO BARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
ON 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1382/06 (APENSOS NºS 0944/05, 1881/05, 1911/05, 2766/05, 3166/05, 3835/05, 4310/05, 5253/05, 5740/05, 6187/05, 0131/06 e 0556/06; 3735/04; 3765/05 e 0600/06 e 1842/05, 2464/05, 3764/05, 5461/05, 6222/05 e 0623/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 704.867.607-82

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

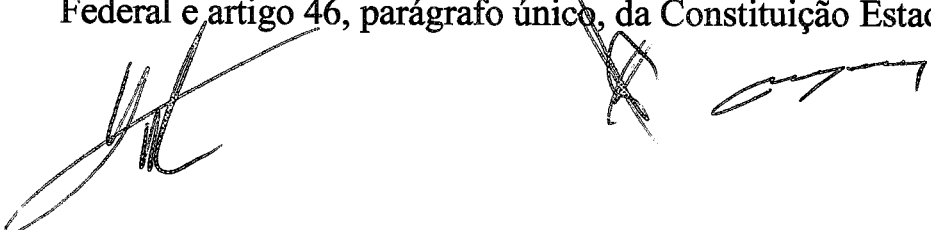
DECISÃO Nº 181/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Itapuã do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** a atual Administração do Município de Itapuã do Oeste que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da não ação caracterizar descumprimento às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Itapuã do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Itapuã do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1422/06 (APENSOS NºS 1042/05, 1907/05, 2323/05, 2776/05, 3159/05, 3839/05, 4401/05, 5003/05, 5777/05, 6336/05, 0164/06 e 0541/06; 3451/04; 2928/05, 6300/05 e 0624/06; 2789/05, 2925/05, 3803/05, 4986/05, 6380/05 e 0625/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: REGINALDO RUTTMANN  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 595.606.732-20

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 182/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Chupinguaia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à atual Administração do Município de Chupinguaia que observe os prazos constitucionais para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, em especial o envio de Balancetes Mensais, bem como obedeça às regras para preenchimentos dos Anexos previstos no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64 e os previstos na Instrução Normativa nº 14/TCE-RO – 2005, alterada pela Instrução Normativa nº 17/TCE-RO/2005, a fim de evitar as inadequações observadas no exercício de 2005;

II - **Determinar** à atual Administração do Município de Chupinguaia que adote medidas efetivas de recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, sob pena da continuidade da “não ação” constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Chupinguaia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1345/06 (APENSOS N ºS 1043/05, 1910/05, 2343/05, 2739/05, 3181/05, 3853/05, 4255/05, 5259/05, 5792/05, 6150/05, 49/06 e 526/06; 4897/04; 2796/05, 5331/05 e 612/06; 1637/05, 2795/05, 3495/05, 5295/05, 6363/05 e 610/06; 1244/05 e 644/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: PAULO NÓBREGA DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF: 180.447.601-30

RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

### DECISÃO Nº 183/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de São Miguel do Guaporé, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Alertar** a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé quanto à fragilidade dos instrumentos de controle nas áreas da Saúde e Educação, detectados quando da Inspeção Ordinária, vez que a continuidade desse descontrole compromete a fidedignidade dos resultados obtidos, tornando-a sujeita às penalidades previstas nos itens I e III do artigo 25 da Instrução Normativa nº 14/TCE-RO/05 sem prejuízo das medidas previstas no artigo 34, VII e artigo 35, III, ambos da Constituição Federal;

II - **Determinar** a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé que observe os prazos constitucionais para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, em especial quanto ao envio de



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Balancetes Mensais, bem como obedeça as regras para preenchimentos do Anexo TC-16 – Inventário Físico-Financeiro de Bens Imóveis e Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, a fim de evitar as inadequações observadas no exercício de 2005;

**III – Determinar** a atual Administração do Município de São Miguel do Guaporé que adote medidas efetivas de recuperação de créditos na ordem de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), inscritos em Dívida Ativa, sob pena da continuidade da “não ação” constatada no exercício de 2005, caracterizar renúncia de receita, em confronto às diretrizes contidas no artigo 58 da Lei Complementar Federal nº 101/00;

**IV – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de São Miguel do Guaporé, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

**V - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de São Miguel do Guaporé para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2004, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Sessão ROCHILMER MELLO DA ROCHA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Relator

  
ROCHILMER MELLO DA ROCHA  
Conselheiro Presidente da Sessão


  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07-07-05 MAR 2007

Servidor: 

PROCESSO Nº: 1363/06 (APENSOS NºS 0546, 1904, 2327, 2751, 3090, 3828, 4439, 5298, 5723, 6335/05, 0262, 0544/2006, 1645, 2791, 3804, 5449, 6334/2005, 0626/06, 2790, 5450/05, 0568/06 e 3275/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JARU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005

RESPONSÁVEIS: JOSÉ AMAURI DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 1º.01 A 16.10.2005)  
ULISSES BORGES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
(PERÍODO DE 04.11 A 31.12.2005)

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

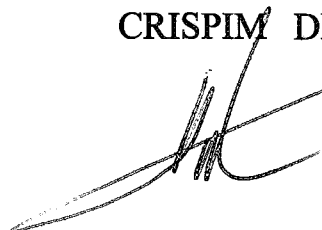
### DECISÃO Nº 184/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Jarú, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** o processo, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que sejam concluídas as instruções dos processos de Inspeção Ordinária e de Denúncia, baixando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito, dando-se conhecimento desta decisão ao interessado.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1385/06 (APENSOS NºS 4720/04, 1045/05, 1660/05, 1892/05; 2321/05; 2733/05, 2777/05, 3148/05, 3780/05, 3779/05, 3837/05, 4256/05, 5103/05, 5203/05, 5374/05, 5517/05, 5604/05, 6108/05, 6189/05, 0171/06, 0408/06, 0942/06, 0943/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 185/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à atual gestora do Município de Rolim de Moura que adote medidas visando evitar a remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, sob pena de aplicação da multa estabelecida no artigo 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

II - **Determinar** na forma do artigo 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que a Gestora Municipal de Rolim de Moura adote as providências devidas, por ter excedido o limite de 95% (noventa e cinco por cento) dos 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, permitidos para despesa de pessoal, conforme artigo 20, inciso III, alínea “b” combinado com artigo 22, Parágrafo Único e incisos I, II, III, IV e V da Lei de Responsabilidade Fiscal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Rolim de Moura que o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Federal;

IV - **Determinar** que a Secretaria Geral das Sessões extraia cópia do Parecer Prévio sobre a Gestão Fiscal do Poder Legislativo e promova sua juntada à prestação de contas do referido Poder, visando subsidiar este Tribunal, quando da apreciação e julgamento das Contas daquela Casa;

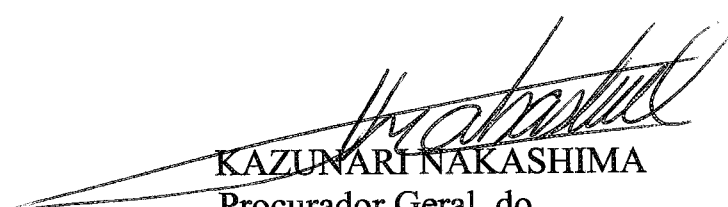
V - **Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1386/06 (APENSOS NºS 0930/05, 1903/05, 2338/05, 2745/05, 3146/05, 3842/05, 4228/05, 6243/05, 5780/05, 6191/05, 0093/06, 0528/06, 3777/05, 0582/06, 1651/05, 2893/05, 3776/05, 5213/05, 6245/05 e 0583/06; 4035/04)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2005  
RESPONSÁVEL: ELOÍSA HELENA BERTOLETTI  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 186/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Primavera de Rondônia, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, que implemente as seguintes providências:

a) evitar a prática de suplementação orçamentária com suporte em recursos inexistentes, no sentido de evitar endividamentos e desequilíbrios de curto prazo; caso existam que sejam feitos por aprovação legal dentro dos limites estabelecidos às dívidas de longo prazo, segundo o comando da resolução do Senado Federal;

b) adotar esforço administrativo com vistas à arrecadação das receitas relacionadas com a dívida ativa;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) determinar aos setores administrativos da municipalidade que redobrem suas atenções no que se relaciona aos encaminhamentos ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, e bem assim com relação aos balancetes mensais sob pena de sansão;

d) apresentar perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as correções sobre os pontos a seguir mencionados, conforme Relatório Técnico:

1) os valores da conta bancos junto com o demonstrativo dos extratos e conciliações bancárias no valor de R\$ 8.144,19 (oito mil, cento e quarenta e quatro reais e dezenove centavos), não conferem com o registrado no Balanço Financeiro e Patrimonial no valor de R\$ 7.484,41 (sete mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), causando uma diferença de R\$ 659,78 (seiscentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos);

2) o saldo da Conta Restos a Pagar registrado no anexo TC 10-A – Relação de Restos a Pagar, às fls. 299, no valor de R\$ 2.968,53 (dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), não condiz com o resultado apresentado pelo o relatório encontrado no presente exercício no valor de R\$ 21.422,50 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos), apresentando uma diferença de R\$ 18.453,97 (dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e sete centavos);

3) o Balanço Financeiro – Anexo 13, às fls. 622, apresenta inscrição no montante de R\$ 310.584,19 e na Dívida Flutuante – Anexo 17, fls. 623, o valor de inscrição é de R\$ 309.984,19 apresentando uma diferença no montante de R\$ 600,00. O valor de baixa apresentado no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622, está no montante de R\$ 314.859,24 e na Dívida Flutuante – Anexo 17, fls. 623, o valor de baixa é de R\$ 311.213,19 ocasionando uma divergência no montante de R\$ 3.646,05;

4) o saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 3.568,53 apresentado no novo Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 fls. 623, não coincide com o saldo apresentado no Passivo Financeiro do



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Balanço Patrimonial – Anexo 14, fls. 159, que apresenta um saldo de R\$ 2.968,53 ocasionando uma divergência no montante de R\$ 600,00;

5) há divergências entre as contas e valores registrados no Realizável no Balanço Financeiro – Anexo 13 e demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável – TC 22. No novo demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável – TC 22, fls. 631, o saldo de inscrição apresenta o montante de R\$ 2.405.925,00 e no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622, o saldo de inscrição é de R\$ 2.403.478,95 apresentando uma divergência de R\$ 2.446,05 que se refere a conta Despesas a Regularizar – Realizável que não foi demonstrada no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622. O Valor de baixa no montante de R\$ 2.670.001,36, demonstrado no Anexo TC 22, fls. 631, não concilia com o valor de baixa do Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622, cujo montante é de R\$ 2.650.449,18, ocasionando uma diferença no montante de R\$ 19.552,18, que refere-se às contas Diferença de INSS, Despesas a Regularizar e Devolução de Convênios que não foram demonstradas no Balanço Financeiro – Anexo 13, fls. 622;

6) a comprovação de que promoveu a devolução à conta do FUNDEF do montante de R\$19.100,00 para ser aplicado no ensino fundamental.

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda a verificação das inconformidades contidas no item anterior, informando-se por ocasião da análise da próxima prestação de contas da Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia, o cumprimento das determinações mencionadas;

**III - Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Primavera de Rondônia que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**IV - Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Primavera de Rondônia para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.


**V - Sobrestar** cópia dos autos na Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento do feito e encaminhar original ao Legislativo Municipal, para providências de sua alçada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07.07 05 MAR 2007

Ser...

PROCESSO Nº: 1523/06  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE THEOBROMA  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: ADÃO NINKE  
PREFEITO MUNICIPAL  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 187/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inspeção Ordinária realizada no Município de Theobroma, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Converter os autos em Tomada de Contas Especial,** nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, parágrafo único e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

**II – Determinar** o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar nº 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 1.322 a 1.350);

**III – Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37.




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

07 07 DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1381/06 (APENSOS NºS 0916/05, 1902/05, 2348/05, 2772/05, 3177/05, 3851/05, 4242/05, 5070/05, 5793/05, 6139/05, 0018/06, 0555/06, 3637/04, 1643/05, 2794/05, 6422/05, 5357/05, 6278/05, 1270/06, 6421/05 e 1271/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALCIR SILAS BORGES  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 188/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - **Recomendar** ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como ~~implemente~~ medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário, além, ainda, de buscar maior equilíbrio entre o ativo e o passivo financeiros;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

III - **Alertar** o atual Gestor da Câmara do Município de Nova Brasilândia do Oeste que o Parecer prévio emitido por esta Corte referente a Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar contas, na condição de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;


IV - **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões que extraia cópia do Parecer de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Nova Brasilândia do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal quando do julgamento daquelas contas.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 1560/06 (APENSOS NºS 0915/05, 1908/05, 2365/05, 2754/05, 3420/05, 3826/05, 4404/05, 5274/05, 5606/05, 6214/05, 0169/06, 0549/06, 4453/04, 1844/05, 2729/05, 3773/05, 5465/05, 6216/05, 0637/06, 3774/05 e 0620/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARECIS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: HELENITO BARRETO PINTO JÚNIOR  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 189/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Parecis, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** o julgamento dos autos, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96, até que se encontre apto à apreciação.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício




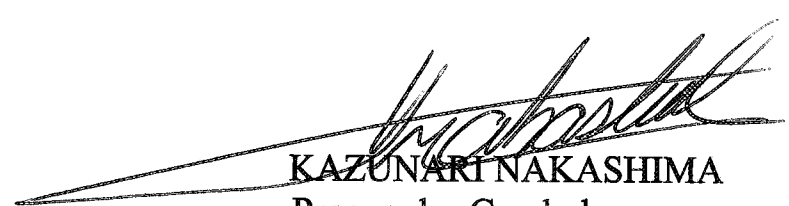
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.


  
**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício

  
**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 070 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1360/06 (APENSOS Nº 3638/04; 1038/05, 1880/05, 2354/05, 2710/05, 3155/05, 3831/05, 5264/05, 5048/05, 5663/05, 6173/05, 6476/05 e 0463/06; 1868/05, 2734/05, 3799/05, 4976/05, 6092/05 e 0581/06; 3800/05 e 0584/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOSÉ ROSÁRIO BARROSO  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

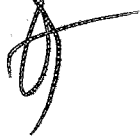
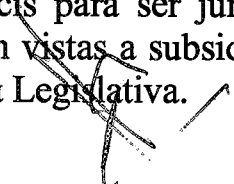
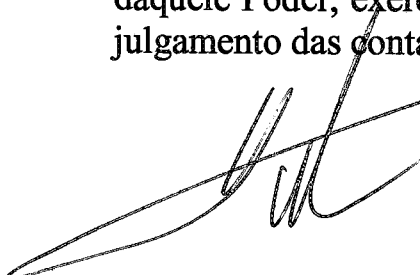
### DECISÃO Nº 190/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Parecis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

II – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Parecis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



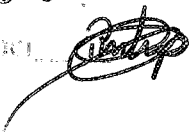
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007  
Serviço: 

PROCESSO Nº: 1387/06 (APENSOS NºS 3896/2004, 0921, 1918, 2345, 2770, 3172, 3891, 4223, 5099, 5638, 6117, 1636, 3897, 3896, 3898, 5479, 6116/2005, 0947, 0946, 0239, 0406/2006)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ADÃO OLIVEIRA SOUSA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

### DECISÃO Nº 191/2006 - PLENO

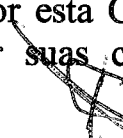
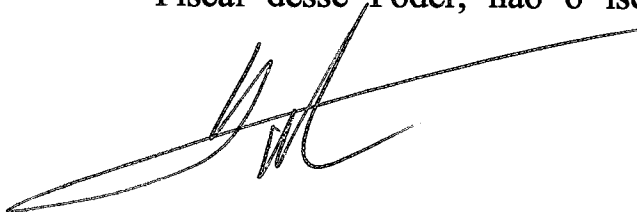
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I- **Determinar** ao Prefeito do Município de Teixeiraópolis que observe os prazos de publicação e remessa a este Tribunal de Contas dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, assim como dos Relatórios de Gestão Fiscal;

II - **Recomendar** ao Gestor Municipal que busque alternativas ao incremento das Receitas Tributárias, aumentando o esforço de arrecadação dos tributos municipais, bem como implemente medidas adequadas a um eficiente planejamento orçamentário;

III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Teixeiraópolis que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;


IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Teixeiraópolis para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
Nº 7 Q. DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1423/06 (APENSOS NºS 3633/04; 0920, 1878, 2403, 2760, 3154, 3821, 4178, 5240, 5720, 5724, 6339, 1646, 2921, 3648, 5548, 6284/05; 0264, 0547, 0604, 1737/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MIRIAN DONADON CAMPOS  
PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL  
FERNANDES

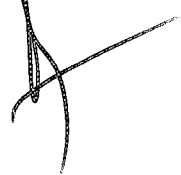
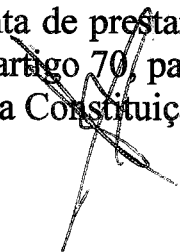
DECISÃO Nº 192/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Colorado do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** à Prefeita do Município de Colorado do Oeste a adoção de medidas que evitem a reincidência nas falhas detectadas, sobretudo quanto ao empenhamento de despesas, ainda que sem materialidade, além das disponibilidades orçamentárias;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Colorado do Oeste que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator


  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1371/06 (APENSOS NºS 4448/04, 0918/05, 1633/05, 1882/05, 2361/05, 2762/05, 2932/05, 2933/05, 3153/05, 3814/05, 3886/05, 4261/05, 5206/05, 5367/05, 5368/05, 5567/05, 6275/05, 6337/05, 0247/06, 0548/06, 0601/06, 0622/06 e 2641/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VILHENA  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MARLON DONADON  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

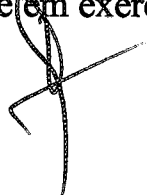
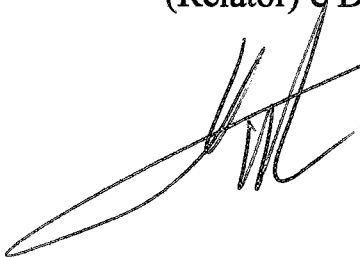
### DECISÃO Nº 193/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vilhena, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar** os autos, até que se encontre apto à apreciação, na forma do artigo 11 da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**LUCIVAL FERNANDES**  
Conselheiro Substituto  
Relator




**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0740 DE 20/ABR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 0987/06 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1122/01 E APENSOS)  
RECORRENTE: NOEMI BRIZOLA OCAMPOS  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 78/05-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

DECISÃO Nº 194/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 78/05-2ª Câmara, interposto pela Senhora Noemi Brizola Ocampos, como tudo dos autos consta.


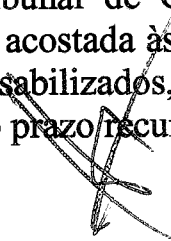
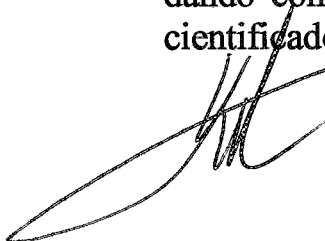
O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Não conhecer do Recurso de Reconsideração** in análise, por absoluta ausência de interesse recursal por parte da recorrente Noemi Brizola Ocampos, visto a mesma não ter sido alcançada pelas recomendações e penalizações impostas pelo Acórdão nº 78/05-2ª Câmara;

II – **Dar conhecimento** desta Decisão à recorrente;

III – **Desapensar e arquivar** os autos, após decorrido o prazo legal;

IV – **Encaminhar** o Processo nº 1122/01 à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a certidão acostada às fls. 821 daqueles autos, dando conta de que os verdadeiros responsabilizados, apesar de devidamente cientificados, deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal.





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICAÇÃO Nº 7071 05 MAR 2006  
Servidor

PROCESSO Nº: 1209/06 (APENSOS NºS 3805/04, 3806/04, 939/05, 1897/05, 2370/05, 2775/05, 3161/05, 3749/05, 3887/05, 4309/05, 5547/05, 5262/05, 6053/05, 0007/06, 0474/06, 1566/05, 2722/05, 3750/05, 5263/05, 6364/05, 0567/06, 618/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VALDOIR GOMES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUCIVAL FERNANDES

### DECISÃO Nº 195/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Alta Floresta do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto LUCIVAL FERNANDES, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Prefeito do Município de Alta Floresta do Oeste, que adote medidas administrativas e judiciais para receber os créditos inscritos em dívida ativa do Município;

II – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Alta Floresta do Oeste, que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**


**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Alta Floresta do Oeste para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES (Relator) e DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
LUCIVAL FERNANDES  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO EM: 05 MAR 2007  
07-07  
Servidor:

PROCESSO Nº: 1374/06 (APENSOS NºS 4446/04, 1035, 1912, 2322, 2725, 2726, 2758, 2844, 3167, 3829, 4184, 5380, 5381, 5383, 5738, 6031, 6034/05, 6270, 0114, 0543, 0629, 0632 e 1520/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: JOÃO ALVES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 325.561.442-20

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO N º 196 /2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Vale do Anari, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Vale do Anari a adoção das seguintes medidas:

a) - que os empenhamentos e pagamentos inerentes ao Setor Educacional do Município de Vale do Anari, sejam efetuados de acordo com as disposições contidas no artigo 69, §5º da Lei Federal nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação);

b) – que elabore o Plano Municipal de Educação (Decenal) obedecendo ao disposto no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/01, combinado com o artigo 212, §3º e 214 da Constituição Federal;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) – que sejam estabelecidas normas de aquisição, consumo e utilização de combustível pelo Município de Vale do Anari, obedecendo ao disposto no artigo 106, III da Lei Federal nº 4.320/64;

d) – que sejam estabelecidas normas de disciplinas e regras quanto à requisição de veículos para uso em serviço do Município e, ainda, que seja elaborado Boletim Anual de Custos de veículos ou máquinas, obedecendo ao disposto nos artigos 85, 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o artigo 37, “caput” da Constituição Federal;

e) – que ao realizar Edital de Licitação, observe o disposto no artigo 22, §§ 3º e 7º da Lei Federal nº 8.666/93;

f) – que ao repassar recursos ao Poder Legislativo Municipal, atente para o disposto no artigo 29-A, I da Constituição Federal, uma vez que ultrapassou o percentual permitido de 8% em 0,07%, da receita de tributos e transferências, sob pena de cometer crime de responsabilidade, bem como sanção por parte desta Corte Fiscalizadora, e envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

**II – Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Vale do Anari que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

**III – Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Vale do Anari para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

**IV - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

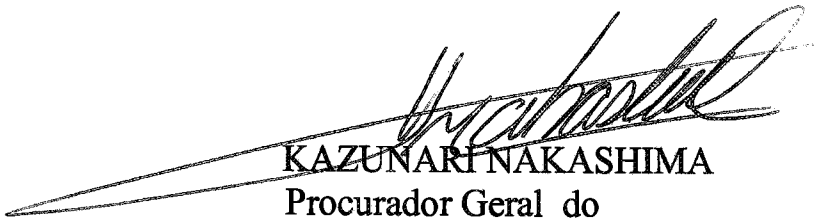
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator




JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07-07 DE 05 MAR 2007  
Servidor 

PROCESSO Nº: 1397/06 (APENSOS NºS: 4705/04; 945, 1899, 2349, 2769, 3169, 3889, 4254, 5100, 5596, 6149/05 e 522/06, 1511/05;1640, 2930, 3809, 5305/05 e 2430/06; 2931, 5304/04, 633/06 e 2044/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 296.666.862-87

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

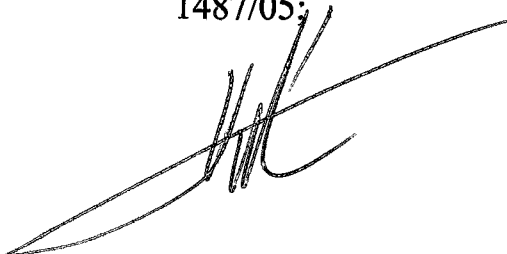
DECISÃO Nº 197/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Presidente Médici, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Gestor do Município de Presidente Médici para que corrija as falas remanescentes no Processo nº 2044/2006-TCER que trata de inspeção Ordinária realizada naquele Município, conforme consta às fls. 731/735 dos autos;

II – **Recomendar** ao atual Prefeito do Município de Presidente Médici a correção da forma de cálculo dos repasse ao Legislativo municipal, passando a considerar o valor do FPM efetivamente ingresso nos cofres do Município, conforme determinação ~~plenária~~ contida nos autos de nº. 1487/05;





**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

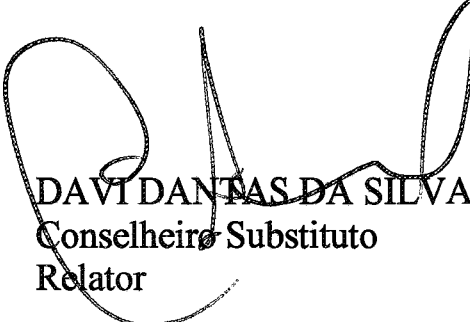
III – **Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Presidente Médici que o Parecer Prévio emitido por esta Corte, referente à Gestão Fiscal desse Poder, não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de Ordenador de Despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único, da Constituição Estadual;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Presidente Médici para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;


V – **Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO Nº 1000 DO ESTADO  
07 07 05 MAR. 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1380/06 (APENSOS NºS 4898/2004, 0926/05,  
2381/05, 2364/05, 2759/05, 3160/05, 3852/05,  
4251/05, 5025/05, 5591/05, 5971/05, 6403/05,  
0533/06, 1656/05, 2727/05, 3473/05, 5039/05,  
5970/05, 0635/06, 6455/05, 5038/05, 0636/06 e  
1737/05)  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CUJUBIM  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: JOÃO BECKER  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 080.096.432-20  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 198/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cujubim, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Cujubim a adoção das seguintes medidas:

a) implementar medidas necessárias à cobrança da Dívida Ativa;

b) promover as medidas necessárias para que a Dívida Consolidada Líquida atenda aos limites impostos pelos artigos 2º e 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal nº 440/01;



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

c) verificar a suficiência financeira quando da inscrição de valores em Restos a Pagar.

**II - Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que verifique por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Cujubim o cumprimento da determinação contida no item anterior;

**III - Alertar** ao atual gestor da Câmara do Município de Cujubim que o Parecer Prévio emitido por esta Corte referente à Gestão Fiscal desse Poder não o isenta de prestar suas contas, na qualidade de ordenador de despesas, na forma do artigo 70, parágrafo único da Constituição Federal e artigo 46, parágrafo único da Constituição Estadual;

**IV - Determinar** a Secretaria Geral das Sessões desta Corte que providencie cópia do Parecer Prévio de Gestão Fiscal do Poder Legislativo de Cujubim para ser juntada à Prestação de Contas daquele Poder, exercício 2005, com vistas a subsidiar este Tribunal, quando do julgamento das contas daquela Casa Legislativa;

**V - Arquivar os autos**, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões.


Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.**

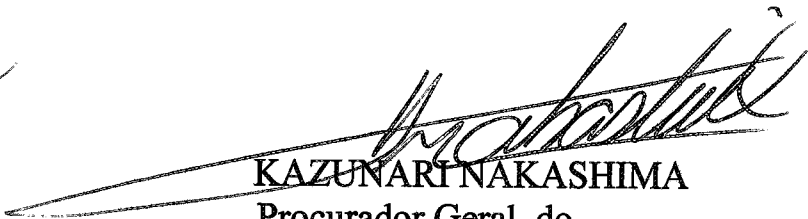
Sala das Sessões 14 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO

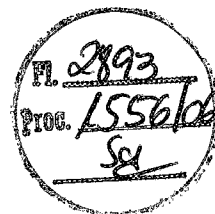


ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0707 DE 05 MAR 2007

Servidor

SA



PROCESSO Nº: 1393/06 (APENSOS NºS 3641/04, 1011/05, 1883/05, 2341/05, 2779/05, 3156/05, 3899/05, 4796/05, 5272/05, 5925/05, 6153/05, 179/06, 540/06, 6351/05, 6352/05, 4052/05, 6353/05, 6434/05, 576/06 e 4051/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: MANOEL DE ANDRADE VENCESLAU  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.188.758-75

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

### DECISÃO Nº 199/2006 - PLENO

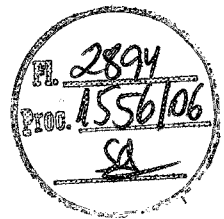
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVIDANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO





ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07.07 DE 05 MAR/2007

Servidor 

PROCESSO Nº: 1356/06 (APENSOS NºS 1013/05, 1901/05, 2337/05, 2773/05, 3168/05, 3890/05, 4288/05, 5065/05, 5664/05, 6140/05, 0083/06, 0379/05 5373/05, 2730/05, 1915/06, 1664/05, 2731/05, 3769/05, 5372/05, 6369/05 e 0561/05)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 240.332.989-04



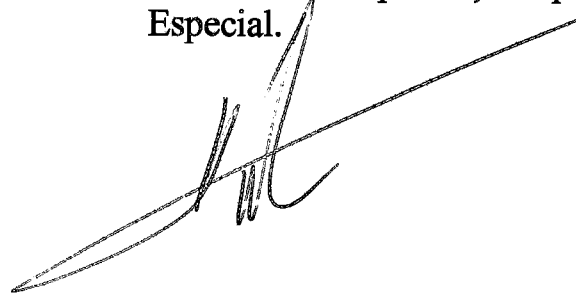
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 200/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.





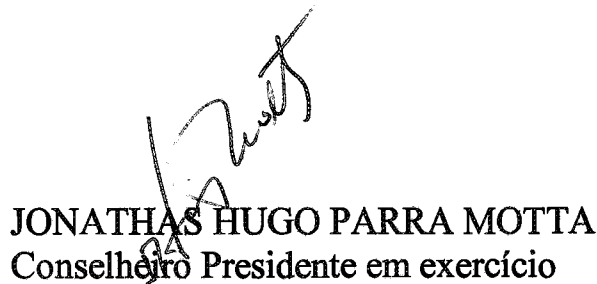
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 DE 05 MAR 2007

Servidor \_\_\_\_\_

PROCESSO Nº: 1351/06 (APENSOS NºS 0913/05, 1922/05, 2356/05, 2763/05, 3186/05, 3892/05, 4048/05, 5162/05, 5666/05, 6183/05, 0010/06, 0460/06, 2793/05, 5376/05, 0607/06, 1665/05, 2792/05, 3759/05, 5375/05, 6223/05 e 0606/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: LÚCIA TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS  
PREFEITA MUNICIPAL  
CPF Nº 238.657.842-91

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 201/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Espigão do Oeste, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

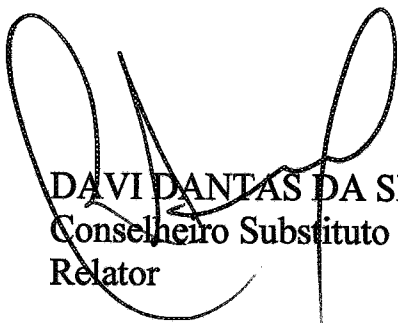
**Sobrestar os autos**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.



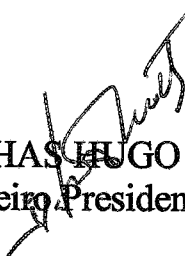
**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

0707

DE 05 MAR 2007

Servidor

PROCESSO Nº: 1339/06 (APENSOS NºS 4449/04, 0932/05, 1921/05, 2482/05, 2788/05, 3144/05, 3847/05, 4121/05, 5015/05, 5603/05, 6152/05, 0045/06, 0369/06, 1642/05, 2886/05, 3808/05, 5019/05, 6250/05, 0362/06, 2887/05, 5018/05 e 0361/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005  
RESPONSÁVEL: VARLEY GONÇALVES FERREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 277.040.922-00

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 202/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Tomada de Contas Especial.



**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

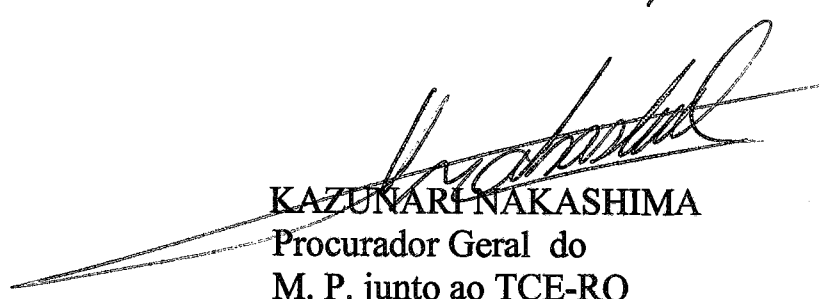
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



**DAVI DANTAS DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Relator



**JONATHAS HUGO PARRA MOTTA**  
Conselheiro Presidente em exercício



**KAZUNARI NAKASHIMA**  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
07 07 DE 05 MAR 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 1556/06 (APENSOS NºS 1388/05, 1884/05, 2363/05, 2767/05, 3189/05, 3883/05, 4443/05, 5158/05, 5782/05, 6207/05, 0192/06, 0557/06, 3914/04, 2626/05, 0959/06 e 0675/06)

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2005

RESPONSÁVEL: ROBERTO EDUARDO SOBRINHO  
PREFEITO MUNICIPAL  
CPF Nº 006.661.088-54


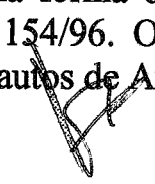

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 203/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Porto Velho, referente ao exercício de 2005, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**Sobrestar os autos**, na forma do artigo 11, combinado com o artigo 14 da Lei Complementar nº 154/96. O presente processo será submetido à apreciação quando conclusos os autos de Auditoria Integrada.






**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido, nos termos do artigo 146 do Regimento Interno desta Corte), ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

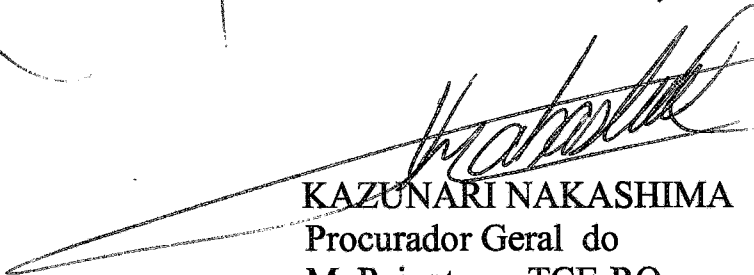
Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO








**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO  
0740 DE 20 ABR 2007  
Servidor:

PROCESSO Nº: 1602/05 (PROCESSO DE ORIGEM Nº 1407/99 E APENSOS NºS 1386/05 E 1700/05)  
RECORRENTE: MOACIR REQUI  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 94/04-1ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA


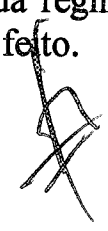
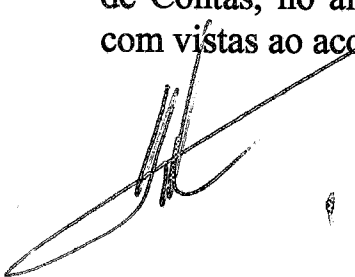
DECISÃO Nº 205/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 94/04-1ª Câmara, interposto pelo Senhor Moacir Requi, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Moacir Requi, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade do Regimento Interno e na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para, no mérito negar provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 94/04-1ª Câmara;**

**II – Comunicar ao Recorrente acerca do teor da presente *decisum*, cabendo à Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua alçada regimental, adotar as medidas pertinentes com vistas ao acompanhamento do feito.**

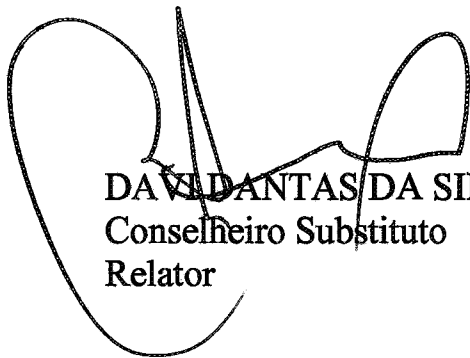




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.


Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.



DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator



JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício



KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO



ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS

PUBLICADO NO DIÁRIO DO ESTADO  
08/14 DE 09 AGO 2007  
Servidor

PROCESSO Nº: 6234/05 (APENSO Nº 0106/99)  
RECORRENTE: ISAAC BENNESBY  
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO AO  
ACÓRDÃO Nº 48/05-2ª CÂMARA  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS  
DA SILVA

DECISÃO Nº 206/2006 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração ao Acórdão nº 48/05-2ª Câmara, interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

**I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Isaac Bennesby, por ser tempestivo para, no mérito negar provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 48/05-2ª Câmara;**

**II – Dar ciência** desta decisão ao interessado, arquivando o feito após as providências regimentais;

**III – Arquivar os autos**, após adotadas as providências regimentais.

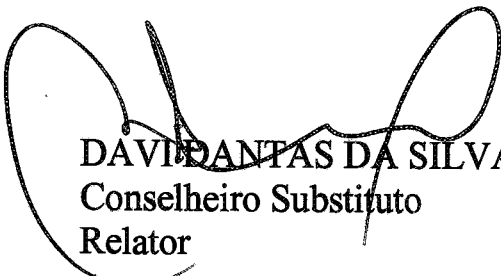
Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JOSÉ GOMES DE MELO, ROCHILMER MELLO DA ROCHA e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES e




**ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL DE CONTAS**

DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2006.

  
DAVI DANTAS DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Relator

  
JONATHAS HUGO PARRA MOTTA  
Conselheiro Presidente em exercício

  
KAZUNARI NAKASHIMA  
Procurador Geral do  
M. P. junto ao TCE-RO